

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**  
**Mestrado em Direito**

**NATALIA FERREIRA LEHMKUHL CENCI**

**MOBILIDADE INTERNACIONAL DE PESSOAS NO SISTEMA  
INTERAMERICANO: UMA ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA  
REGULAMENTAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA**

**Passo Fundo- RS**  
**2023**

**NATALIA FERREIRA LEHMKUHL CENCI**

**MOBILIDADE INTERNACIONAL DE PESSOAS NO SISTEMA  
INTERAMERICANO: UMA ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA  
REGULAMENTAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA**

Dissertação submetida ao departamento de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, para o Curso de Mestrado em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Patricia Grazziotin  
Noschang

**Passo Fundo- RS**

**2023**

CIP – Catalogação na Publicação

---

C395m Cenci, Natalia Ferreira Lehmkuhl  
Mobilidade internacional de pessoas no Sistema Interamericano [recurso eletrônico]: uma análise da inconveniência da regulamentação migratória brasileira / Natalia Ferreira Lehmkuhl Cenci. – 2023.  
2 MB ; PDF.

Orientadora: Profa. Dra. Patricia Grazziotin Noschang.  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

1. Controle de convencionalidade. 2. Direitos humanos.  
3. Migração. 4. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Noschang, Patricia Grazziotin, orientadora.  
II. Título.

CDU: 342.7

---

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“MOBILIDADE INTERNACIONAL DE PESSOAS NO SISTEMA  
INTERAMERICANO: UMA ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE  
DA REGULAMENTAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA”**

Elaborada por

**NATALIA FERREIRA LEHMKUHL CENCI**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”  
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

**APROVADA**

Pela Comissão Examinadora em: 31/05/2023



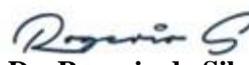
**Dra. Patrícia Grazziotin Noschang**  
Presidente da Comissão Examinadora  
Orientadora



**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Coordenador PPGDireito



**Dra. Fabíola Wust Zibetti**  
Membro interno



**Dr. Rogerio da Silva**  
Diretor Faculdade de Direito



**Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**  
Membro externo



## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para os todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade deste estudo.

Passo Fundo- RS, Maio de 2023.

**NATALIA FERREIRA LEHMKUHL CENCI**  
**Mestranda**

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação, dedicação que vi ao longo dos anos em cada um dos professores deste curso, a quem dedico este trabalho.

Dedico ainda aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

Foi pensando nas pessoas que executei este projeto, por isso dedico este trabalho a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

Ao meu filho, minha razão de viver.

Dedico este trabalho ainda, a todos os que me ajudaram ao longo desta jornada.

À minha querida família, à minha mãe a que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

Dedico este trabalho ao meu pais falecido, a quem agradeço a base que me deu para me tornar a pessoa que sou hoje.

À minha orientadora Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Patricia Grazziotin Noschang sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

E por fim, toda minha gratidão a Deus, eis que sem ele eu não teria capacidade nem forças para chegar até aqui.

## RESUMO

O presente trabalho trata do dever de convencionalização da legislação migratória brasileira, destacando as recentes alterações normativas decorrentes da Lei de Migração e dos instrumentos infra legais que promovem a sua regulamentação e, ainda, de instrumentos normativos adotados durante o período de pandemia causada pelo novo coronavírus, que restringiram o ingresso de imigrantes no Brasil. Para tanto, é realizada uma análise da regulamentação internacional dos direitos dos migrantes, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de investigar se a legislação doméstica está de acordo com a tutela jurisdicional e normativa inseridas neste sistema. No mesmo sentido, estuda-se a temática de migrações incutida na evolução constitucional brasileira, dando ênfase para as normas legais implementadas até a promulgação da Lei da Migração. Posteriormente se analisa os decretos e portarias emitidas pelo governo federal brasileiro durante o período de pandemia, onde é possível identificar textos que estão em desacordo com os *standards* interamericanos de Direitos Humanos, ocorrendo violações graves dos direitos dos migrantes. Indaga-se, portanto, a convencionalidade da regulamentação migratória brasileira à luz dos instrumentos normativos internacionais regionais. A hipótese é de que, apesar da Lei de Migração representar uma adequação do ordenamento doméstico à luz das normas interamericanas, o Estado brasileiro tem violado as obrigações assumidas ao editar atos normativos (infralegais) inconventionais sobre o tema em apreço. Nesta linha, este trabalho tem como objetivo demonstrar o dever de adequação do ordenamento jurídico doméstico frente às normas internacionais, assim como a possível inconventionalidade de instrumentos infralegais que restringem ou mitigam direitos dos migrantes. Conclui-se que a não adequação do ordenamento jurídico interno pode gerar responsabilização internacional ao Brasil, podendo sofrer punições em caso de condenação. A metodologia utilizada envolve pesquisa documental bibliográfica da doutrina e legislação interamericana e brasileira, pesquisa jurisprudencial nas decisões emanadas da Corte IDH, acerca da compatibilidade ou não do ordenamento brasileiro, bem como método de natureza qualitativa e abordagem dedutiva. O conteúdo foi direcionado por meio da Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo

**Palavras-chave:** Controle de Convencionalidade. Direitos Humanos. Migração. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This work deals with the duty to conventionalize Brazilian migration legislation, highlighting the recent normative changes resulting from the Migration Law and the infra-legal instruments that promote its regulation, as well as normative instruments adopted during the pandemic period caused by the new coronavirus, which restricted the entry of immigrants into Brazil. To this end, an analysis is made of the international regulation of migrants' rights, within the scope of the Inter-American Human Rights System, in order to investigate whether domestic legislation is in line with the jurisdictional and normative protection inserted in this system. In the same vein, the issue of migration in Brazil's constitutional evolution is studied, with emphasis on the legal norms implemented up until the enactment of the Migration Law. Subsequently, the decrees and ordinances issued by the Brazilian federal government during the pandemic period are analyzed, where it is possible to identify texts that are at odds with Inter-American Human Rights standards, with serious violations of migrants' rights. The conventionality of Brazil's migration regulations is therefore being questioned in the light of regional international normative instruments. The hypothesis is that, although the Migration Law represents an adaptation of the domestic legal system in the light of inter-American standards, the Brazilian state has violated its obligations by issuing unconventional (infra-legal) normative acts on the subject in question. With this in mind, the aim of this paper is to demonstrate the duty of the domestic legal system to adapt to international standards, as well as the possible unconstitutionality of infralegal instruments that restrict or mitigate migrants' rights. The conclusion is that the failure to adapt the domestic legal system can generate international liability for Brazil, which may be punished in the event of a conviction. The methodology used involves bibliographic documentary research of Inter-American and Brazilian doctrine and legislation, jurisprudential research on the decisions of the Inter-American Court on the compatibility or otherwise of the Brazilian legal system, as well as a qualitative method and a deductive approach. The content was directed through the Constitutional Jurisdiction and Democracy Research Line, of the Master of Laws programme at the Faculty of Law of the University of Passo Fundo.

**Keywords:** Conventionality Control. Human Rights. Migration. Inter-American Human Rights System.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - (In) convencionalidade da regulamentação obrigatória.....	100
Quadro 2 - (In)convencionalidade da regulamentação migratória.....	104

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
- CONARE – Comitê Nacional para Refugiados
- Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CIDH – Comissão Interamericana De Direitos Humanos
- DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos
- DIH – Direito Internacional Humanitário
- DIR – Direito Internacional dos Refugiados
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- OC – Opinião Consultiva
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OIR – Organização Internacional para os Refugiados
- ONU – Organização das Nações Unidas
- SIPDH – Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÃO</b> .....	16
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	20
1.2 A MIGRAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....	26
1.3 A ATUAÇÃO CONTENCIOSA E CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES MIGRATÓRIAS .....	33
1.3.1 A Atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas questões migratórias: análise de casos contenciosos .....	34
<b>1.3.1.1 Caso Vélez Loor vs. Panamá</b> .....	<b>35</b>
<b>1.3.1.2 Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana</b> .....	<b>38</b>
<b>1.3.1.3 Caso- Tibi v. Equador</b> .....	<b>40</b>
<b>1.3.1.4 Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana</b> .....	<b>42</b>
<b>1.3.1.5 Caso família Pacheco Timeo v. Bolívia</b> .....	<b>44</b>
<b>1.3.1.6 Caso Wong Ho Wing v. Peru</b> .....	<b>46</b>
<b>1.3.1.7 Acosta Calderón vs. Equador</b> .....	<b>48</b>
<b>1.3.1.8 Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana</b> .....	<b>49</b>
1.3.2 A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na função consultiva quanto a proteção dos migrantes .....	50
<b>1.3.2.1 Opinião Consultiva 16/99 - o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco do Devido Processo Legal</b> .....	<b>51</b>
<b>1.3.2.2 Opinião Consultiva 18/03 – A Condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados</b> .....	<b>55</b>
<b>1.3.2.3 Opinião Consultiva 21/2014: os deveres do estado frente às crianças migrantes</b> .....	<b>58</b>
<b>1.3.2.4 Opinião Consultiva nº 25/18 – Reconhecimento da solicitação de asilo como direito humano</b> .....	<b>60</b>
<b>2 REGULAMENTAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA E O CONTROLE DO CONVENCIONALIDADE</b> .....	<b>62</b>

2.1 O INSTITUTO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A RECEPÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	62
2.2 O BRASIL E A POLÍTICA MIGRATÓRIA: ANTECEDENTES LEGISLATIVOS.....	62
2.2.1 Regulamentação constitucional da migração no Brasil.....	72
2.3 A LEI DE MIGRAÇÃO E O AVANÇO LEGISLATIVO NA PROTEÇÃO DOS MIGRANTES.....	86
<b>3 A CONTROVERSIA DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA E O DEVER DE CONVENCIONALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL .....</b>	<b>92</b>
3.1 DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO 9.199/2017 QUE REGULAMENTOU A LEI DE MIGRAÇÃO .....	92
3.2 PORTARIA 666/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E PORTARIA 770/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA .....	94
3.3 REGULAMENTAÇÕES MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS NO PERÍODO DA PANDEMIA.....	100
3.3.1 Portaria nº 120/2020 .....	108
3.3.2 Portaria nº 126/2020 .....	109
3.3.3 Portarias 152/2020, 203/2020, 204/2020 e 255/2020 .....	110
3.3.4 Portarias 340/2020.....	110
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa delimita-se ao estudo das questões migratórias internacionais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção Direitos Humanos e de que forma são tratadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em caráter contencioso e executivo pode ou deve interferir nas regulamentações migratórias dos Estados partes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos em funcionamento desde 1979 atua como órgão judicial do sistema interamericano e guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos e de mais nove tratados do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos.

Ao longo dos anos, a Corte IDH já atuou diversas vezes em sua jurisdição contenciosa e na jurisdição consultiva, em situações que envolviam direitos humanos dos migrantes e refugiados, especialmente os indocumentados, que se encontram geralmente em situação de grande vulnerabilidade.

Busca-se assim, no presente trabalho, por meio da análise das opiniões consultivas emitidas pela Corte IDH e de seus julgados em casos contenciosos, verificar sua interpretação aos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e seu posicionamento frente à atuação estatal e os limites das políticas migratórias fixadas pelos Estados.

Destarte, tomará como base a teoria crítica de direitos humanos de Joaquín Herrera Flores, bem como à luz do pensamento de Hannah Arendt quanto ao perecimento de quem se encontra na posição de imigrantes, refugiados ou apátridas, na ocorrência de violações de seus direitos humanos.

O objetivo geral da pesquisa é, observar a inserção do tema da migração no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e desta forma, verificar se as regulamentações migratórias brasileiras estão de acordo o Sistema Interamericano de Direitos humanos.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se identificar a proteção normativa e jurisdicional dos migrantes dentro do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos humanos, mediante a análise da Convenção de Direitos Humanos e mediante análise de casos e Pareceres consultivos emitidos pela Corte IDH.

A presente pesquisa será dividida em três capítulos, no primeiro capítulo, se faz uma análise histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto a criação, origem, documentos que instituíram sua competência, marcos históricos e composição, trazendo apontamento sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), suas atribuições e funcionamento.

Será abordado ainda os aspectos gerais da migração e como os direitos dos migrantes estão inseridos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fazendo uma análise no âmbito da proteção normativa e jurisdicional, analisando a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em caráter contencioso e caráter consultivo sobre o tema de migração.

Na atuação contenciosa se analisará as decisões proferidas nos casos: *Caso Vélez Loor vs. Panamá*, *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, *Caso- Tibi v. Equador*, *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, *Caso familia Pacheco Timeo v. Bolivia* e *Caso Wong Ho Wing v. Peru*. Na atuação consultiva se analisará pareceres emitidos pela Corte IDH na ocasião da Opinião Consultiva 18/03: A Condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, Opinião 21/2014: os deveres do estado frente às crianças migrantes, Opinião Consultiva nº 25/18 – Reconhecimento da solicitação de asilo como direito humano.

No segundo capítulo será analisada o instituto do Controle de convencionalidade e a recepção dos tratados e convenções no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os antecedentes legislativos quanto a política migratória, fazendo ainda uma breve análise histórica da regulamentação constitucional da migração no Brasil desde a constituição de 1824 até a constituição de 1988. Por fim, será abordada a Lei da Migração de 2017 e os avanços no caráter humanista que a referida lei representou.

No terceiro capítulo será analisado os decretos se existem compatibilização com o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos humanos, mediante análise dos instrumentos normativos face a migração no Brasil, bem como analisar as portarias e decretos emitidos pelo Governo Federal brasileiro, no período da pandemia causada pelo coronavírus e quais os impactos nos fluxos migratórios no Brasil, verificando possíveis violações dos direitos dos migrantes.

O presente estudo se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos abordados durante o trabalho e reflexões sobre o tema com objetivo de estimular estudos quanto o dever de convencionalização da regulamentação migratória brasileira.

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. Quanto ao método de procedimento, este é o monográfico.

Para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, método de pesquisa documental e de natureza qualitativa, utilizando a abordagem dedutiva, com suporte em instrumentos normativos internacionais e legislações nacionais, além de fontes bibliográficas e jurisprudenciais.

## 1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÃO

Os Direitos Humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, possuem caráter inalienável e universal, ou seja, ninguém poderá desistir ou ser privados deles, bem como todas as pessoas em qualquer lugar do mundo os possui.

Conforme assinala Nino:

A principal característica dos direitos humanos é a de que se referem a bens que são de importância essencial da pessoa humana. Restringe-se, assim, a definição dos direitos humanos, retirando-se do seu âmbito aqueles direitos morais que não se referem especificamente à realização da pessoa humana. Os princípios que fundamentam os direitos humanos, por sua vez, dizem-se categóricos porque não condicionam a titularidade de tais direitos às condições externas ao próprio ser humano ou construídas social e artificialmente por uma coletividade de seres humanos tais como nacionalidade, riqueza, religião, gênero e assim por diante.<sup>1</sup>

A dimensão internacional dos Direitos Humanos consolidou-se somente após a Segunda Guerra Mundial, quando a sociedade em geral estava cansada das barbaridades ocorridas na era Hitler, com a morte de milhares de pessoas e outros milhares mantidas em campos de concentração em condições desumanas, sobretudo, judeus, inimigos políticos do regime, comunistas, homossexuais, pessoas com deficiência, ciganos e outros considerados descartáveis pela máquina de ódio nazista<sup>2</sup>.

Essas pessoas, por não pertenciam a determinada raça, eram vistas como não possuidoras de qualquer direito, ficando a mercê do absolutismo, estavam sujeitas a deliberações barbas e cruéis, sem nenhuma tutela jurisdicional capaz de garantir-lhes proteção.

Esses acontecimentos geraram revolta e inúmeras discussões jurídico-sociais que veio a ascender o desejo de mudança do paradigma de amparo aos Direitos Humanos e mais tarde trazendo-os para o âmbito internacional.

Por isso o Direito Internacional dos Direitos Humanos é conhecido como um direito do pós-guerra, porque foi gerado com o propósito de romper a lógica

---

<sup>1</sup> NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. Barcelona: Ariel, 1989. p. 58.

<sup>2</sup> CARVALHO, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p.89.

nazista da destruição e da barbárie, que condicionava a titularidade de direitos a determinada raça (a raça pura ariana). No ensejo de nunca mais se permitir que isso viesse ocorrer, se iniciou então o processo de internacionalização do dos Direitos Humanos<sup>3</sup>.

A fim de contextualizar historicamente os direitos humanos, Herrera Flores, aponta a existência de sobre três fases. A primeira, origina-se nas Declarações do século XVIII, caracterizada pela proteção dos direitos do cidadão burguês, servindo à expansão colonialista e imperialista das potências europeias<sup>4</sup>.

A segunda fase, é considerada partir da Declaração Universal de 1948, com ênfase no caráter individual dos direitos, podendo-se denominar como a fase dos direitos humanos individuais e universalizados<sup>5</sup>, eis que passa a ser fortalecida a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao domínio reservado do Estado, ou seja, não deve ser restrito à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional, prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania<sup>6</sup>.

Tudo isso somente foi possível após o surgimento a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>7</sup> em 1945 como o resultado das conferências de paz realizadas no final da Segunda Guerra Mundial, sendo oficialmente instituída com a promulgação da Carta das Nações Unidas<sup>8</sup> que articulou o compromisso

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p.191.

<sup>4</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005.

<sup>5</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**.

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos, PUC-SP, 2000, p. 02.

<sup>7</sup> Quando a Segunda Guerra Mundial estava prestes a terminar em 1945, as nações estavam em ruínas e o mundo queria paz. Representantes de 50 países se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional em San Francisco, Califórnia, de 25 de abril a 26 de junho de 1945. Nos dois meses seguintes, eles redigiram e assinaram a Carta da ONU, que criou uma nova organização internacional, as Nações Unidas, o que, esperava-se, impediria outra guerra mundial como a que acabavam de viver. ONU. **História das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 28 dez. 2022.

<sup>8</sup> As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. O 24 de outubro é comemorado em todo o mundo, por este motivo, como o Dia das Nações Unidas. BRASIL. Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 12 maio 2022.

de defender os direitos humanos dos cidadãos, constituindo o primeiro instrumento normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, juntamente com a aprovação do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela ONU em 1948, é considerada como marco histórico na internacionalização desses direitos.

A mencionada Declaração, definiu e fixou o rol dos direitos fundamentais a serem protegidos, elevando o princípio da dignidade da pessoa humana a fundamento dos direitos humanos e rompendo, definitivamente, com o legado nazista, prevendo que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos humanos, ou seja, basta ser uma pessoa para ser titular desses direitos.

Segundo Herrera Flores:

Quando percebemos que um conjunto de direitos - nesse caso, direitos individuais - tem prioridade sobre outros - direitos sociais - começamos a suspeitar que o que está subjacente a essa prioridade é o reforço dessa funcionalidade dos direitos em relação aos interesses hegemônicos, porque o que acaba sendo feito é separar - idealizá-los - os direitos prioritários do circuito de reação cultural, legitimando um pouco mais a metodologia da ação social dominante.<sup>9</sup>

Já a terceira fase, de acordo com Herrera Flores, se dá com a Convenção de Viena de 1993, coincidindo com o final da Guerra Fria e com a generalização irrestrita da relação social do capital em todo o mundo. Essa fase histórica dos direitos humanos está respaldada nas convenções da década de 1990, sendo chamada também de fase de “direitos humanos integrais”, quando começava a se perceber uma mudança, de modo que a diferença entre os direitos individuais e sociais foi se atenuando, ainda que timidamente<sup>10</sup>.

A trajetória do processo de universalização dos direitos humanos na busca pela efetivação resultou a formação de um sistema internacional que protegesse estes direitos, forma-se, assim, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética

---

<sup>9</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005. p. 100, tradução nossa)

<sup>10</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto.

contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos.

Ao lado do sistema normativo global, surgem também os sistemas regionais de proteção que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais.

Para Flavia Piovesan:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.<sup>11</sup>

Atualmente a proteção dos Direitos Humanos a nível mundial é subdividida, cada um dos sistemas regionais possui peculiaridades próprias e mecanismos jurídicos específicos responsável por promover harmonia e internacionalização na esfera regional dos Direitos Humanos em seus espaços geográficos.

O Sistema Europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>12</sup> de 1950 que estabelece a Corte Europeia de Direitos Humanos. Já o Sistema Africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos<sup>13</sup> de 1981 e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) qual o principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH) de 1969, conta ainda com uma Comissão interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. p. 03.

<sup>12</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em 12 dez de 2022.

<sup>13</sup> DHNET - Direitos Humanos na Internet. **Declaração de Banjul - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm> Acesso em 12 dez. 2022.

## 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em uma breve análise histórica tem-se que em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos, na Nonª Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá na Colômbia, onde também foi adotada a própria Carta da OEA, que afirma os direitos fundamentais da pessoa humana como um dos princípios fundadores da Organização, o respeito pleno aos direitos humanos aparece em diversas sessões da Carta.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos, com atribuições fixadas pela Parte II da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>14</sup>.

De acordo com esse instrumento:

O sentido genuíno da solidariedade americana e de boa vizinhança não pode ser outro que o de consolidar neste Continente dentro do marco das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado com respeito aos direitos essenciais do homem.<sup>15</sup>

A Carta estabelece a Comissão como órgão principal da OEA, que tem como função promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria.

Além disso, reconhece e busca a garantia dos todos os direitos humanos, tutelando o direito à vida; direito à integridade pessoal; proibição da escravidão; direito à liberdade pessoal; proteção à família; direito à nacionalidade; entre muitos outros.

---

<sup>14</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>15</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** 1967. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

Dessa forma, foram criados dois órgãos internacionais de supervisão e para execução desse propósito: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que compõe o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH está inserida no SIPDH como instrumento fundamental do sistema servindo como base normativa.

A CADH é um tratado internacional entre os países-membros da OEA e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo atualmente um dos pilares do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.<sup>16</sup>

A Convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e dar garantias para que sejam respeitados. O Brasil somente aderiu o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, oficialmente, com a adesão da Convenção Americana, em 6 de novembro de 1992 quando promulgada pelo Decreto nº 678 de 1992.

Fortemente modelada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, principalmente em termos institucionais. Com seus 82 artigos, é a convenção para a proteção de direitos humanos mais abrangente e garante, entre outros, o direito à vida, à integridade social, à liberdade da pessoa, ao processo judicial justo, à privacidade, a um nome, à nacionalidade, à participação em tomada de decisão estatal, à igualdade e à proteção legal. Em adição, aboliu a escravidão e garantiu a liberdade de consciência, de religião, de pensamentos e de expressão, bem como a liberdade de associação, de circulação e livre escolha de residência. Finalmente, codificou a não-retroatividade de leis penais e sanções. Os Estados-Partes da CADH são obrigados a seguir esses direitos e a garantir seu exercício livre e pleno. A convenção não aplica somente as obrigações negativas de não violar os direitos individuais aos países, mas os obriga, além disso, a tomar medidas positivas para garantir o pleno exercício das garantias da convenção<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Entrando em vigor em 1978 ratificada, a partir de janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

<sup>17</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/praticos/manual\\_pratico\\_peterke\\_dh\\_internacionais.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/praticos/manual_pratico_peterke_dh_internacionais.pdf). Acesso em: 24 abr. 2023. p. 70.

A CADH prevê e consagra dois órgãos para a proteção dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um órgão, que atua estimulando a consciência dos direitos humanos nos países da América, possui um duplo tratamento normativo: o primeiro deles perante a Carta da OEA e o segundo, perante a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Criada em 1959 e instalada em 1960<sup>18</sup>, a CIDH possui sede em Washington nos Estados Unidos, sendo um dos órgãos do Sistema Interamericano responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos humanos. É constituída por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, que exercem suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez.

Segundo Cortez e Moreira:

Desde a instituição do sistema interamericano, seus Estados membros adotaram diversos instrumentos de proteção com a finalidade de assegurar e efetivar os direitos humanos no continente. Além das garantias destinadas aos americanos em geral, tais diplomas também apresentam normas reservadas a determinados grupos sociais que, em decorrência de sua vulnerabilidade, demandam uma especial tutela.<sup>19</sup>

A Comissão está habilitada a conduzir investigações *in loco*<sup>20</sup> em um Estado-membro, preparar relatórios dos Estados e enviar missões de “observadores”. Além disso, está habilitada a lidar com petições individuais, que podem ser levantadas por grupos de pessoas ou por pessoas que não forem vítimas de violação da convenção. Finalmente, ela é destinatária de queixas facultativas dos Estados, desde que ambos os Estados tenham entregue uma

---

<sup>18</sup> Criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959. A CIDH foi formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. O Regulamento da Comissão, aprovado em 1980, foi modificado em várias oportunidades, a última delas em 2013.

<sup>19</sup> CORTEZ, Laura M. S; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, 2017, pp. 439-452. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268412344.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023. p. 441.

<sup>20</sup> O Governo brasileiro estabelece uma ressalva ao direito de visitas *in loco* (notadamente quanto ao disposto nos artigos 43 e 48, alínea d da Convenção), que determina não incluir o direito automático de visitas e investigações “*in loco*” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo as mesmas dependentes da anuência expressa do Estado.

declaração, adicionalmente à ratificação, com a qual reconheçam a competência da Comissão para procedimentos intergovernamentais<sup>21</sup>.

Desde 1961 a CIDH realiza visitas a fim de observar a situação geral dos direitos humanos em um país ou para investigar uma situação particular. Desde então, realizou o total de 95 visitas aos países membros<sup>22</sup>.

Em relação às suas observações gerais sobre a situação de um país, a CIDH publica relatórios especiais anualmente desde 1970<sup>23</sup>.

Dentre suas atribuições a Comissão:

- a) Recebe, analisa e investiga petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos 44 ao 51 da Convenção;
- b) Observa a vigência geral dos direitos humanos nos Estados membros; quando considera conveniente publica informações especiais sobre a situação de um Estado em particular;
- c) Realiza visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação geral da situação e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na apreciação de uma denúncia respectiva, que é publicada e enviada para a Assembléia Geral.
- d) Estimula a consciência dos direitos humanos nos países da América. Entre outros, realiza e publica estudos sobre temas específicos. Assim, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judicial; atividades irregulares de grupos armados; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres, dos povos indígenas.
- e) Realiza e participa de conferências e reuniões com representantes de governos, acadêmicos, grupos de parlamentares, além de difundir e analisar temas relacionados ao sistema interamericano dos direitos humanos.
- f) Faz recomendações aos Estados membros da OEA sobre a adaptação e implantação de medidas para contribuir na promoção e garantia dos direitos humanos.
- g) Requer aos Estados que tomem medidas cautelares e específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes, podendo também solicitar 'medidas provisionais' dos Governos em casos urgentes de perigo.<sup>24</sup>

Em síntese, a CIDH funciona em parte como órgão político - quando realiza visitas "*in loco*" e elabora relatórios sobre a situação dos direitos humanos

<sup>21</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. p. 71.

<sup>22</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Visitas *in loco* realizadas pela CIDH**. [s.d.]. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas\\_inloco.asp#:~:text=Visitas%20in%20loco%20realizadas%20pela,participam%20pelo%20menos%20dois%20Comissionados](https://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas_inloco.asp#:~:text=Visitas%20in%20loco%20realizadas%20pela,participam%20pelo%20menos%20dois%20Comissionados). Acesso em: 12 dez. 2022.

<sup>23</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe anual 2022**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>. Acesso em: 02 dez. 2022.

<sup>24</sup> **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, disponível em: <http://www.cidh.oas.org/que.htm>. Acesso em: 02 dezembro 2022.

nos Estados-membros - e em parte como um órgão de função de apoio jurisdicional, eis que exerce o juízo de admissibilidade de denúncias relativas a violações de direitos humanos e, se for o caso, conduz um procedimento que pode chegar a uma solução amigável ou ao encaminhamento do caso ao órgão jurisdicional.<sup>25</sup>

Já a Corte Interamericana, apresenta-se como órgão jurisdicional de proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano podendo exercer função contenciosa e consultiva, cabendo-lhe, como intérprete autêntica e guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Segundo Ramos:

Podem ser partes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-partes da CADH. A Comissão compromete-se, em seu estatuto, a submeter conflitos à Corte. Não podem ser apresentados casos à Corte particularmente. A Corte pode ordenar a decisão de que à vítima está garantindo o gozo imperturbável do seu direito violado, ou que as consequências ou medidas da situação que contém a violação do direito sejam eliminadas, e que seja paga uma compensação adequada (art. 63, I, CADH). Suas decisões são finais, ou seja, incontestáveis. Os Estados-Partes comprometem-se a seguir a sentença da Corte em todo os casos em que forem parte (art. 68, I, CADH). A CADH não prevê, no entanto, qualquer forma de execução da sentença. Em um caso no qual o país não cumpriu sua sentença, a Corte pode, na melhor das hipóteses, apresentar o caso em uma audiência da Assembleia Geral da OEA e emitir recomendações adequadas. A Assembleia Geral pode, então, discutir o assunto e adotar medidas políticas contra um Estado-Parte. A Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrenta enormes dificuldades quanto ao processo de violações em massa dos direitos humanos na época do militarismo em muitos países latino-americanos. O mesmo acontece quanto à avaliação dos direitos humanos na guerra internacional contra o terrorismo<sup>26</sup>.

De acordo com A Convenção Americana de Diretos Humanos:

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**, p.74.

<sup>26</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**, p.76

<sup>27</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969.

O Estado que reconhece a jurisdição da Corte se compromete a acatar as decisões que sejam relacionadas a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos como obrigatórias<sup>28</sup>

A Corte é composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, que realizam reuniões ordinárias e extraordinárias conforme dispõe o art. 22 do seu Estatuto<sup>29</sup> eis que não se trata um Tribunal permanente. Assim, as sessões ordinárias são determinadas pela própria Corte, enquanto as sessões extraordinárias são convocadas por seu presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

Para deliberação exige-se um quórum de cinco juízes e as decisões são tomadas pela maioria dos presentes, todos os juízes são eleitos na Assembleia Geral da OEA por uma lista indicada pelos Estados-membros, sendo necessária a autoridade e competência na área de direitos humanos. O mandato de cada juiz é de seis anos, possibilitada uma reeleição.<sup>30</sup>

É direito dos membros da OEA consultar a Corte para interpretação da CADH e dos tratados que versem sobre DH na região do Estados americanos, conforme artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>31</sup>.

Além disso, a Corte emite sentenças conforme a Convenção Americana, cabe à Corte, no exercício de sua função contenciosa, conhecer dos casos que lhe sejam submetidos pela Comissão Interamericana ou pelos Estados-partes da Convenção Americana, para através do exercício de sua jurisdição julgar se houve violação à Convenção ou outros instrumentos internacionais de proteção e, em caso positivo, determinar a adoção das medidas necessárias para restabelecer o direito violado.

Neste sentido, Flávia Piovesan esclarece que:

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvem denúncia de que um Estado parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu violação à Convenção,

---

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. p. 03.

<sup>29</sup> CIDH. **ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm> Acesso em 12 dez 2022.

<sup>30</sup> GALLI, Maria Beatriz. KRSTICEVIC, Viviana. DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. (organizadores) **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>31</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969.

determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. Note-se que a decisão da Corte tem força vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento.<sup>32</sup>

Essa competência só poderá ser exercida contra o Estado que, de modo expresso, nos termos do art. 62.1 da Convenção Americana, tenha reconhecido expressamente como “obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”.

Conforme prevê o art. 61 da Convenção Americana, “somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”. Os indivíduos e organizações não-governamentais, que queiram denunciar alguma violação a direito assegurado pela Convenção ou outro instrumento internacional de direitos humanos, deverão se dirigir à Comissão Interamericana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de sua função contenciosa, possui função consultiva, prevista no art. 64 da CADH, sobre as questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção Americana ou do bloco de convencionalidade dos Estados Americanos e sobre a compatibilidade da legislação doméstica aos instrumentos interamericanos de Direitos Humanos, realizando também, assim, o controle de convencionalidade das leis.

## 1.2 A MIGRAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O direito de migrar está previsto no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>33</sup>, do inerente a todo ser, onde quer que esteja, contudo, existem barreiras impostas pelos Estados que limitam o exercício.

Nessa linha, destaca-se o pensamento de Hannah Arendt, defende que não há como obrigar os Estados a aceitarem refugiados em seus territórios sem que com isso fira a sua soberania estatal, bem como também não podemos deixar esses grupos de pessoas, apátridas e refugiados, sem nenhuma proteção

---

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 205.

<sup>33</sup> Artigo 13 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração**. 1948.

e abandonados à própria sorte migrando de um país para o outro. Ficamos, portanto, diante de uma dicotomia onde hora podemos ferir o direito de soberania estatal e hora podemos ferir os direitos humanos de grupos inteiros.<sup>34</sup>

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. [...] O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações.<sup>35</sup>

Nesse sentido, desde a instituição do Sistema Interamericano de Proteção]ao aos Direitos Humanos, os Estados partes adotaram diversos instrumentos de proteção com a finalidade de assegurar e efetivar os direitos humanos no continente. Além das garantias destinadas aos americanos em geral, tais diplomas também apresentam normas reservadas a determinados grupos sociais que, em decorrência de sua vulnerabilidade<sup>36</sup>, sendo os migrantes grupo social que necessita dessa tutela.

A CIDH tem sido ativa na defesa dos direitos dos migrantes, com a criação de relatórios e recomendações sobre as violações aos direitos humanos dos migrantes nas Américas. Além disso, a CIDH também emitiu uma série de resoluções e comunicados sobre o tratamento dos migrantes pelos Estados,

---

<sup>34</sup> ARENDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

<sup>35</sup> ARENDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: **Crises da república**.

<sup>36</sup> MOREIRA, Tiago Olivira. El Estado constitucional cooperativo y la concreción de los derechos humanos de los migrantes por la jurisdicción. **Derechos Humanos, diversidad y convivencia**: Actas del III Congreso Internacional Multihuri Universitat de València, 1-2 de junio de 2017. p. 102. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6581867>. Acesso em: 22 fev. 2023.p. 102.

ênfatizando a necessidade de proteger seus direitos e garantir o acesso à justiça e aos serviços públicos.

A Corte IDH, de igual modo, também tem julgado casos de violações dos direitos humanos dos migrantes quais a seguir, serão examinadas, bem como opiniões consultivas que visam sanar dúvidas que os Estados possuem acerca da aplicação de uma norma interna ou dos instrumentos normativos que lhes concerne.

O fenômeno da migração, em sentido amplo, diz respeito ao deslocamento do indivíduo de um local a outro, mas, para além dessa perspectiva individual, implica uma modificação coletiva, no sentido da interação daqueles que deslocam para o meio em que chegam.

O termo migração corresponde à mobilidade espacial de pessoas, migrar é trocar de país, região ou até de domicílio, constitui-se uma prática que tem sido realizada pela humanidade desde os primórdios da história.

A Organização internacional para as Migrações (*OIM*) define a migração como:

[...] o movimento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, seja ultrapassando uma fronteira internacional, seja dentro de um Estado. É um movimento populacional, englobando qualquer tipo de movimento de pessoas, independentemente de seu comprimento, de sua composição ou causas; inclui-se a migração de refugiados, pessoas deslocadas, migrantes econômicos e pessoas em movimentação para outros fins, incluindo a reunião familiar<sup>37</sup>.

Dessa maneira, pode ocorrer por diversos fatores, dentre os principais fatores que impulsionam as migrações podem ser citados os econômicos, políticos e culturais. A migração ocorre de forma espontânea, quando o sujeito planeja, espontaneamente, migrar do seu lugar de origem para outra região ou por meio da migração forçada quando as pessoas são obrigadas a se deslocarem do local de origem, como, por exemplo, quando ocorre desastres naturais ou mesmo guerras.

---

<sup>37</sup> Migration – “*The movement of a person or a group of persons, either across an international border, or within a State. It is a population movement, encompassing any kind of movement of people, whatever its length, composition and causes; it includes migration of refugees, displaced persons, economic migrants, and persons moving for other purposes, including family reunification.*” Cf. INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Key Migration Terms. 2018.

Steiner e Uribe relatam que o direito de migrar é simples e complexo, simples porque diz respeito ao direito de qualquer ser humano se locomover no país em que vive, bem como residir onde quiser. Torna-se complexo no momento em que observamos que o mundo é dividido em Estados nacionais que outorgam direitos e deveres diferentes a nacionais e estrangeiros.<sup>38</sup>

Seja qual a forma de migrar, esse direito inerente ao ser humano está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 13 e 14:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.<sup>39</sup>

Na Declaração Americana de Direitos e deveres Humanos<sup>40</sup>, o artigo 8º que dispõe que:

Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não o abandonar senão por sua própria vontade<sup>41</sup>.

Já no artigo 27 dispõe:

Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delito

<sup>38</sup> STEINER, Christian; URIBE, Patricia. **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario**. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: <http://www.mdpi.com/1996-1073/2/3/556/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>39</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração**. 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>40</sup> A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (hoje não se utiliza mais a expressão sendo substituída por 'Humanos') é uma declaração internacional aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos.

<sup>41</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.

comum e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais<sup>42</sup>.

Dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece que os direitos humanos não derivam do fato de determinada pessoa ser nacional de determinado Estado, mas simplesmente do fato de ser pessoa<sup>43</sup>.

No mesmo sentido, o artigo 1º dispõe que os Estados devem preservar os direitos humanos elencados na Convenção a todas as pessoas, sem distinção:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>44</sup>

Ainda, a Convenção Americana, no seu artigo 22 refere o direito de circulação e residência:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda

---

<sup>42</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

<sup>43</sup> Os Estados americanos signatários da presente Convenção, **Reafirmando** seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; **Reconhecendo** que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; **Considerando** que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; **Reiterando** que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e **Considerando** que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

<sup>44</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.<sup>45</sup>

Além disso, a CIDH já definiu que o direito de migrar internacionalmente estaria implícito no direito de sair de qualquer país, emitindo relatórios temáticos tratando especificamente sobre o tema.

Ocorre que o direito de sair de um território, consagrado nos referidos instrumentos interamericanos, não implica necessariamente no direito a ingressar em outro país.

Conforme Cortez e Moreira:

É válido ressaltar que o direito a sair livremente de qualquer país pode sofrer limitações, conforme disposições dos arts. 22.3 e 30 da CADH. Tais restrições devem estar expressamente fixadas em lei, destinar-se a prevenir crimes ou proteger a segurança nacional, segurança ou ordem públicas, moral, saúde pública, assim como os direitos e liberdades das demais pessoas. Com o fim de verificar a adequação da medida restritiva à liberdade tomada pelo Estado, a Corte utiliza os critérios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.<sup>46</sup>

Isso porque, atualmente, cada Estado é soberano para permitir que um migrante ingresse ou não em seu território, salvo se o estrangeiro cumprir os requisitos para ser considerado refugiado. Assim, não é possível afirmar que existe propriamente um direito a migrar, eis que diante das atuais disposições normativas, as nações podem decidir se permitem ou não o ingresso de estrangeiro para fins migratórios<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> **CONVENÇÃO AMERICANA.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 02 jan 2023.

<sup>46</sup> CORTEZ, Laura M. S; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. p. 443.

<sup>47</sup> CORTEZ, Laura M. S; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na Convenção Americana, ainda é possível encontrar o direito de solicitar asilo relacionado ao princípio de não devolução (*non-refoulement*)<sup>48</sup>, expresso no art. 22.7, 22.8 e 22.9 da Convenção Americana:

Artigo 22.

7. toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.<sup>49</sup>

O referido princípio normativo veda que um solicitante de asilo ou refugiado seja expulso ou devolvido a outro país sob pena de ser violado o seu direito à vida ou liberdade pessoal.

Assim, a classe migrante possui dentro do SIPDH dispositivos de proteção, quais são utilizados para fundamentar casos levados pela CIDH e em decisões proferidas pela Corte IDH e mais que isso, são a base normativo para estabelecer *estándares* interamericanos<sup>50</sup> normativos em matéria migratória a serem seguidos pelos Estados<sup>51</sup>, fortalecendo a proteção dos direitos dos migrantes.

<sup>48</sup> A Convenção de 1951 constituiu o chamado princípio do *non-refoulement*. A palavra *refoulement* deriva do francês *refouler*, que significa recuar ou reprimir. A partir desse princípio, não é dada aos Estados a possibilidade de devolver um refugiado a territórios onde sua vida ou liberdade possam restar ameaçadas devido a sua raça, religião, nacionalidade, ideologia política, etc. UNHCR. The UN refugee agency. **Refugee protection: a guide to international refugee law. Inter-Parliamentary Union**, 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/refugee-protection-guide-international-refugee-law-handbook-parliamentarians>. Acesso em: 12 fev. 2023. p. 43.

<sup>49</sup> **CONVENÇÃO AMERICANA.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 02 jan 2023.

<sup>50</sup> Os *Standards* representam a articulação de princípios, demonstrando para os Estados suas obrigações, quando não mencionadas ou não suficientemente esclarecidas na normativa internacional, ou quando simplesmente o direito internacional é ignorado e violado pelo Estado. MADEIRA, Luce Camila. **A vulnerabilidade de gênero revisitada a partir dos standards jurídicos nos julgados da corte interamericana de direitos humanos relacionados à discriminação contra a mulher**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado) Pós-graduação em Direito, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3994/Camila%20Luce%20Madeira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 fev. 2023. p. 22.

<sup>51</sup> Para um estudo sobre o tema, vide: GARCÍA, Lila. *Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos sobre garantías del debido proceso en el control migratorio*. In.: *Estudios De Derecho*, vol. 77, nº 169, 2020, p. 119 - 144.

Sobre o tema, a CIDH no seu informe temático de 2015<sup>52</sup> confirmou que a única possibilidade de devolução de um migrante, seria se for constatado que ele pode obter uma proteção internacional adequada no Estado destino, após um procedimento justo e eficiente de asilo que possa certificar e garantir sua segurança<sup>53</sup>.

### 1.3 A ATUAÇÃO CONTENCIOSA E CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES MIGRATÓRIAS

A partir da análise normativa, é possível analisar a proteção jurisdicional por meio de determinações, decisões, relatórios, recomendações e demais posicionamento dos órgãos jurisdicionais dentro do no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Como dito, a Declaração Americana dos Direitos Humanos reconhece o direito de qualquer pessoa a uma proteção jurídica efetiva, incluindo o direito de buscar e receber proteção contra violações de seus direitos, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório<sup>54</sup>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhece os direitos humanos dos migrantes e estabelece que todas as pessoas têm o direito de receber proteção jurídica igual perante a lei, independentemente de sua condição migratória.

---

<sup>52</sup> OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Derechos humanos demigrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, OEA, 2015, p. 221

<sup>53</sup> *La Comisión Interamericana reitera que, en virtud del derecho internacional, los Estados deben ofrecer garantías sustantivas y procesales eficaces para identificar y proteger los derechos de las personas que califican para el asilo. Con este fin, la Comisión ha trazado los contornos de la obligación de non-refoulement para exigir que los Estados no devuelvan a personas en riesgo de persecución al país en el cual pueden ser perseguidas, así como para garantizar que las políticas y prácticas estatales ofrezcan mecanismos suficientes para identificar este tipo de reclamos y hacer las determinaciones administrativas y judiciales pertinentes con las correspondientes garantías del debido proceso.* OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Estándares internacionales en materia de los derechos humanos de las personas migrantes, solicitantes de asilo y refugiados. OEA, 2015 p.55

<sup>54</sup> Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la.

À Corte cabe solucionar, de acordo com o direito internacional, disputas jurídicas submetidas a ela pelos Estados e conceder opiniões consultivas sobre questões jurídicas que lhe são encaminhadas.

### 1.3.1 A Atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas questões migratórias: análise de casos contenciosos

A Corte exerce sua competência contenciosa julgando litígios entre Estados soberanos, sendo a sua capacidade de resolver casos em virtude do estabelecido nos artigos 61 e seguintes da Convenção. É necessário que primeiro tenha sido esgotado o procedimento a Comissão, para posteriormente a Corte examinar o caso.

Uma vez esgotado o mesmo, e respeitando os prazos estabelecidos pela Convenção, a Comissão ou algum Estado podem submeter um caso perante a Corte sempre e quando o Estado denunciado tenha aceitado a sua jurisdição obrigatória, ou aceite a sua jurisdição em caso concreto, conforme artigo 62 da Convenção. Assim, se a Corte decidir que existe uma violação disporá no sentido que sejam reparadas as consequências da medida ou situação em que tenha sido configurada violação destes direitos, além do pagamento de uma justa indenização à parte lesionada<sup>55</sup>.

Em decisões na sua atuação contenciosa que versam sobre direitos dos migrantes e refugiados, tem-se que a Corte decidiu no sentido de proteger direitos humanos tutelados internacionalmente. Ainda, definiu que o direito de circulação e residência é condição indispensável para o desenvolvimento da pessoa, dispondo que desfrutar deste direito não depende de objetivo ou motivo particular<sup>56</sup>.

Nas decisões dos procedimentos contenciosos é possível encontrar situações que versam sobre direitos humanos dos migrantes, como: o direito ao

---

<sup>55</sup> DHNET. Direitos humanos. **As funções da corte que compõem o sistema interamericano:** a comissão e a corte. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04\\_funcoes.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04_funcoes.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>56</sup> CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas. Víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Washington: CIDH, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>. Acesso em 02 jan 2023.

devido processo legal, ampla defesa e contraditório; ao princípio *non refoulement* (não devolução); direito de solicitar e receber asilo; proteção das crianças e a proteção da integridade psíquica e moral dos membros da família; tratamento igualitário e sem discriminação; entre outros como passará a ser analisado caso a caso.

### 1.3.1.1 Caso Vélez Loor vs. Panamá

O caso Vélez Loor vs. Panamá foi o primeiro caso contencioso na Corte Interamericana de Direitos Humanos a tratar sobre migrantes, a situação versou sobre o cidadão equatoriano Jesús Vélez Loor que no dia 1 de novembro de 2002, foi arbitrariamente detido pela polícia panamenha após ter adentrado irregularmente no território no país. A situação foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que entendeu por judicializar o caso<sup>57</sup>.

A Corte IDH identificou que ao senhor Loor, não foi garantida a ampla defesa ou assistência consular, sendo condenado dois anos de prisão por ter violado as leis migratórias do Panamá. Ele apenas conseguiu estabelecer contato com o consulado equatoriano após dez meses preso, e então, foi deportado ao seu país<sup>58</sup>.

Em sua sentença a Corte IDH determinou a responsabilidade do Estado do Panamá pela violação aos artigos 7 quanto ao direito à liberdade pessoal, o artigo 8 que versa sobre garantias judiciais, o artigo 9 sobre o princípio da legalidade e retroatividade e 25, todos em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>59</sup>.

O julgamento deste caso estabeleceu ampla jurisprudência em matéria de garantias judiciais, privação de liberdade e os direitos humanos dos migrantes do continente americano.

---

<sup>57</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor VS. Panamá: sentença de 23 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>58</sup> IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Caso Vélez Loor Vs Panamá e as garantias de direitos dos migrantes contra a detenção arbitrária**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8394>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>59</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.

Na decisão, o Panamá foi condenado a reparar o dano material e imaterial, oferecer tratamento psicológico e médico, bem como investigar as denúncias feita pela vítima sobre a tortura e ainda, a adaptar a legislação migratória em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em seu ordenamento doméstico:

Que se ordene ao Estado: a) realizar um ato no qual reconheça expressamente sua responsabilidade pelas violações cometidas e se comprometa a que fatos similares não voltem a ocorrer; b) investigar de forma séria e efetiva a identidade dos funcionários que deixaram de iniciar uma investigação pelos alegados atos de tortura cometidos em prejuízo da vítima; c) criar “protocolos que obriguem a realização de exames médicos completos nas pessoas privadas de liberdade no momento em que ingressem nos diferentes centros penitenciários, ante qualquer indicio de maus-tratos e tortura, ou a respeito dos diferentes centros penitenciários que possam apresentar”; d) estabelecer um mecanismo de “visitas periódicas aos locais de detenção, com a intenção de prevenir, detectar e punir as condutas que impliquem a violação dos direitos à segurança, à integridade pessoal e à vida das pessoas privadas de liberdade”; e e) estabelecer “um mecanismo por meio do qual os privados de liberdade tenham a possibilidade de dar a conhecer diretamente às autoridades competentes os atos de agressão de que são objeto por parte das pessoas encarregadas de sua custódia.”<sup>60</sup>

A Corte ainda, ao responsabilizar o Estado do Panamá pelas violações feitas contra Veléz Loor<sup>61</sup> dispôs que, para a não repetição dos acontecimentos,

---

<sup>60</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>61</sup> Para que as pessoas privadas de liberdade por questões migratórias em nenhuma circunstância sejam levadas a centros penitenciários ou a outros lugares onde possam estar junto com pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, a Corte ordena ao Estado que, num prazo razoável, adote as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias; e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado. Esses estabelecimentos deverão contar com informação visível em vários idiomas sobre a condição legal dos detidos, fichas com nomes e telefones dos consulados, assessores jurídicos e organizações a que estas pessoas possam recorrer para pedir apoio caso considerem pertinente. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vélez Loor VS. Panamá: sentença de 23 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 2010.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023. p. 304.

os estabelecimentos carcerários panamenhos deveriam se adequar para receber os presos por questões migratórias.<sup>62</sup>

Com isso, em 7 de maio de 2020, em meio a pandemia de COVID-19, já declarada enquanto tal pela Organização Mundial da Saúde, os representantes da vítima submeteram a Corte uma solicitação para medidas provisórias, no intuito de que o Panamá implemente medidas de proteção em favor das pessoas migrantes detidas no centro penitenciário de La Peñita, de modo que se evitasse danos irreparáveis aos seus direitos mais básicos, em especial, diante do contexto pandêmico<sup>63</sup>.

Sobre o tema Tatiana Cardoso Squeff afirma que:

Em vista disso, tem-se que esta decisão em sede de medidas provisórias é extremamente importante porque casos como o de Velez Loor são urgentes e muito relevantes. Postergar a resolução de litígios apenas daria margem para que novas violações acontecessem, além de permitir a constatação da potencial inoperância dos aparelhos atuais que visam combater o desrespeito aos direitos humanos, em especial de migrantes – grupo já bastante vulnerável em função das próprias consequências da pandemia de COVID-19.<sup>64</sup>

A Ct IDH ao julgar este caso reafirmou a aplicação dos dispositivos da CADH a todos os migrantes, independentemente da sua situação migratória, seja ela regular ou irregular, impondo essa visão ao Panamá, de maneira direta, assim como a todos os demais Estados da OEA, forte na sua competência interpretativa do texto convencional.<sup>65</sup>

<sup>62</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor VS. Panamá: sentença de 23 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).** 2010. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>63</sup> SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O caso Vélez Loor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 757-781, 7 nov. 2021.

<sup>64</sup> SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O caso Vélez Loor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos.

<sup>65</sup> “A Corte Interamericana exerce o controle da convencionalidade na modalidade concentrada, tendo a última palavra sobre a interpretação da Convenção Americana”. PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 952, fev. 2015. Disponível em: [http://dspace.xmlui/bitstream/item/18111/RTDoc%20%2015-5-21%201\\_18%20%28PM%29.pdf?sequence=1](http://dspace.xmlui/bitstream/item/18111/RTDoc%20%2015-5-21%201_18%20%28PM%29.pdf?sequence=1). Acesso em: 22 fev. 2023. p. 16.

### 1.3.1.2 Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana

O caso das Meninas Yean e Bosico se refere à privação da nacionalidade de duas meninas dominicanas, Dilcia Yean e Violeta Bosico, de ascendência haitiana, que tiveram os pedidos de registro de nascimento indeferidos, mesmo nascidas no território da República Dominicana, tendo os funcionários do Registro Civil se recusado a inscrever as suas atas de nascimento.

A República Dominicana justificou o indeferimento do registro no fato de que filhos de pais que são haitianos em trânsito não correspondem a condição de nacional, ainda que as filhas fossem de pais haitianos e mães dominicanas, sendo que a própria Constituição dominicana estabelece o princípio do *ius soli*.<sup>66</sup>

O caso foi levado a Corte, tendo a Comissão argumentada em sua demanda que:

O Estado, por meio de suas autoridades do Registro Civil, negou às crianças Yean e Bosico a emissão de suas certidões de nascimento, apesar de terem nascido no território do Estado e de que a Constituição da República Dominicana (doravante denominada “a Constituição”) estabelece o princípio do *ius soli* para determinar quem é cidadão dominicano. A Comissão afirmou que o Estado obrigou as supostas vítimas a permanecerem em uma situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social, violações que adquirem uma dimensão mais grave quando se trata de menores, pois a República Dominicana negou às crianças Yean e Bosico seu direito à nacionalidade dominicana e as manteve como apátridas até 25 de setembro de 2001.<sup>67</sup>

A Corte ponderou a situação de vulnerabilidade das meninas, que além pertencerem a minoria étnica, as vítimas eram crianças e pertenciam ao gênero feminino, o que as tornavam ainda mais vulneráveis. As meninas permaneceram sem registro de nascimento desde 1999 até 2001, o que representava a impossibilidade de matrícula no sistema educacional da República Dominicana, retirando tantos outros direitos<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> O princípio *ius soli* é um critério para a atribuição de cidadania no qual os nascidos no território de determinado Estado, nele são concebidos como nacionais.

<sup>67</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

<sup>68</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana, setembro de 2005.** Disponível em:

Após análise do caso, a Corte concluiu que a violação ao direito à nacionalidade e dos direitos da criança acarretou, igualmente, a lesão aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à igualdade perante a lei, sob a Convenção Americana.<sup>69</sup>

Significativamente, a Corte, na mesma linha, já havia estabelecido precedentes sobre o tema, mediante o Parecer Consultivo nº 18/2003, sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, ponderando, que:

O dever de respeitar e garantir o princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação é independente do status migratório de uma pessoa em um Estado. Isto é, os Estados têm a obrigação de garantir este princípio fundamental a seus cidadãos e a toda pessoa estrangeira que se encontre em seu território, sem discriminação alguma em razão de sua estadia regular ou irregular, sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa.

De acordo com o indicado, (...) a Corte considera que:

a) O status migratório de uma pessoa não pode ser condição para a concessão da nacionalidade por parte do Estado, já que sua qualidade migratória não pode constituir, de nenhuma forma, uma justifi cativa para privá-la do direito à nacionalidade nem do gozo e exercício de seus direitos;

b) O status migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos; e

c) A condição do nascimento no território do Estado é a única a ser demonstrada para a aquisição da nacionalidade, no que se refere a pessoas que não teriam direito a outra nacionalidade, se não adquirem a do Estado onde nasceram.<sup>70</sup>

Nessa linha, no caso das meninas Yean e Bosico, a República Dominicana foi sentenciada a reparar o dano imaterial, realizar um ato público de desculpas para as meninas que foram vítimas e a adaptar e modificar o ordenamento interno, a fim de instituir um procedimento apropriado para o reconhecimento e concessão de nacionalidade, com a possibilidade de recurso nos casos de indeferimento.

Segundo Moraes e Silva Filho:

A Corte Interamericana de DH fundada nos tratados internacionais, bem como em seus pareceres consultivos, visando sempre garantir direitos e assegurar a dignidade da pessoa humana, atuou da melhor forma. Tendo em vista que o direito à nacionalidade enquadra-se como princípio humano, a referida Corte atuou não apenas atendendo as

---

[https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nld\\_Ficha=289&lang=en](https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=289&lang=en)

Acesso em: 22 jan. 2023. p. 166.

<sup>69</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

<sup>70</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana, setembro de 2005.**

solicitações dos litigantes, mas imputando ao Estado as sanções cabíveis pelas violações.<sup>71</sup>

Contudo, embora as crianças tenham adquirido o seu direito à nacionalidade, cumpre ressaltar que o Estado não cumpriu plenamente a sentença. Tanto é que em 2012, a República Dominicana é novamente condenada pela Corte IDH no supracitado “*Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*”, o que demonstrou a fragilidade da execução das sentenças proferidas pela Corte.

Conforme Reis afirma:

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos não possui uma normatização expressa sobre a apatridia. Mas, como há nos principais instrumentos internacionais a garantia ao direito à nacionalidade, haveria a tentativa de evitar este problema e de erradicá-lo. O autor também afirma que apesar da fiscalização promovida pela Assembleia Geral da OEA, da Comissão e da Corte Interamericana de DH e de esforços reiterados a fim de erradicar a apatridia, muitos Estados ainda resistem à aplicabilidade dessas regras.<sup>72</sup>

Assim, verifica-se que não obstante os esforços dos organismos internacionais, tais quais a ONU e a OEA, sempre haverá lacunas tendo em vista o conflito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a soberania dos Estados. Ainda, no que se refere ao caso da República Dominicana, a decisão da Corte IDH não surtiu os efeitos desejados, pois apesar de ter resolvido o problema das vítimas, ainda há milhares de descendentes de haitianos apátridas no país.

### **1.3.1.3 Caso- Tibi v. Equador**

---

<sup>71</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, 7 (4). 2016. P. 96-134. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19426>. Acesso em: 23 jan. 2023. p. 17.

<sup>72</sup> REIS, Ulisses Levy Silveiro dos. **O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado) Curso de Ciências Jurídicas Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8680?mode=full>. Acesso em: 12 fev. 2023. p. 67.

Tibi v. Ecuador refere-se à um caso levado CorteIDH que envolve a responsabilidade internacional do Estado do Equador pela privação de liberdade ilegal e arbitrária do cidadão francês Daniel David Tibi<sup>73</sup>.

Em 2000, Tibi foi preso e detido na cidade de Quito, Equador, por suspeita de tráfico de drogas, sem que lhe fosse permitido contatar sua família, amigos ou representantes consulares franceses. Tibi alegou que foi submetido a maus-tratos e tortura enquanto esteve sob custódia policial, e que sua confissão foi obtida sob coerção. Ele foi condenado e sentenciado a 16 anos de prisão.

Em 2003, Tibi entrou com uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando que sua detenção foi ilegal e arbitrária, que ele foi submetido a tortura e maus-tratos, e que seus direitos humanos foram violados pelas autoridades equatorianas.

Em 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma decisão preliminar considerando que o Equador havia violado os direitos de Tibi e recomendou ao Estado equatoriano que libertasse Tibi e garantisse-lhe uma reparação adequada.

Apesar da condenação, o Estado do Equador não acatou a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Tibi permaneceu preso. Em 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2008, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença condenando o Equador por ter violado os direitos de Tibi, incluindo o direito à liberdade pessoal, a integridade pessoal e a proteção judicial. A Corte ordenou ao Equador que libertasse Tibi imediatamente e que lhe pagasse uma compensação adequada pelos danos sofridos<sup>74</sup>.

Entendeu ainda, que a prisão preventiva do suspeito, por vinte e oito meses, transformou-se de cautelar, em punitiva, já que a finalidade instrumental - para garantir o regular andamento do processo, não justifica todo esse tempo de privação de liberdade.

---

<sup>73</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Ecuador. Sentencia de 7 de septiembre de 2004.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>74</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Ecuador. Sentencia de 7 de septiembre de 2004.**

Conforme Denise Luz e Nereu José Giacomolli:

Para a Corte IDH a prisão preventiva só é admissível em casos excepcionais e se absolutamente necessária, nos limites impostos pela lei. Assim, uma prisão por vinte e oito meses não se presta apenas para garantir o bom andamento do processo, mas para antecipar a pena - finalidade punitiva- o que somente é admissível após condenação em respeito ao estado de inocência - artigo 8.2 da CADH. A Corte IDH entendeu que o estado de inocência, como regra de tratamento, exige que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo e a manutenção da prisão do sujeito por vinte e oito meses não condiz com o tratamento devido pelo Estado a um inocente, em hipótese alguma<sup>75</sup>.

Assim, a Corte considerou indispensável destacar que a prisão preventiva é a medida mais gravosa, qual deve ser aplicada a um acusado da prática de um delito. Sendo assim, sua decretação deve ocorrer em caráter estritamente excepcional, em virtude de se encontrar limitada por princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática.

No caso em análise, o Estado realizou a prisão preventiva do senhor Daniel Tibi, sem que existissem indícios suficientes para supor que a presente vítima fora autora ou coautora de um delito; tampouco provou a necessidade da citada medida. Por isto, o Tribunal considerou que a prisão preventiva a que estava submetido o senhor Tibi foi arbitrária e constituiu violação do art. 7.3 da Convenção. Os incisos 4, 5 e 6 do art. 7º da Convenção Americana estabelecem obrigações de caráter positivo que impõem exigências específicas tanto aos agentes do Estado como a terceiros que atuem com tolerância ou anuência destes e sejam responsáveis pela prisão.<sup>76</sup>

#### 1.3.1.4 Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana

---

<sup>75</sup> LUZ, Denise; GIACOMOLLI, Nereu José. Jurisdição criminal brasileira e as cortes internacionais de direitos humanos: diálogos necessários. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 19(1), 91–122. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/942>. Acesso em 25 abr. 2023. p.100.

<sup>76</sup> CRUZ, Érica Marcelina. **Enciclopédia Jurídica da PUCP**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/440/edicao-1/audiencia-de-custodia>. Acesso em 25 abr. 2023.

O caso *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, diz respeito ao fato ocorrido no dia 18 de junho de 2000 quando um caminhão transportando um grupo de cerca de 30 cidadãos haitianos, que estavam na República Dominicana, foram avistados por militares dominicanos<sup>77</sup>.

Os militares passaram a perseguir o caminhão por quilômetros ao tempo que realizavam disparos de arma de fogo que acabaram por atingir as pessoas que viajavam nele, resultando em quatro mortes e vários outros feridos.

Os sobreviventes foram encaminhados a hospitais sem o devido atendimento médico e depois deportados sem o acesso ao devido processo legal, os mortos no incidente foram enterrados em fossas comuns, como indigentes. Na ocasião, os militares foram absolvidos por um Tribunal Militar e a República Dominicana declarou que as mortes não foram intencionais ou premeditadas e que os militares haviam recebido denúncias de tráfico, porém não sabiam que o caminhão transportava migrantes irregulares.

O caso foi levado a Corte reconheceu a violação aos direitos dos migrantes, que foram expostos a discriminação pela situação que se encontravam.

A Corte responsabilizou internacionalmente o Estado por ter tratado os migrantes como grupo, sem individualizá-los, pontuou também que essa atuação configura fomento ao racismo, à xenofobia e demais formas.

A República Dominicana foi condenada a reparar o dano imaterial e material, encontrar e repatriar os corpos, realizar um ato público de desagravo às vítimas, capacitação dos militares e agentes que representam o Estado e um devido processo legal para deportação de imigrantes:

O processo de deportação dos migrantes não respeitou o devido processo legal: O Estado deve determinar o paradeiro dos corpos das pessoas falecidas, repatriá-los e entregá-los a seus familiares, no prazo de um ano a partir da notificação da Sentença.; O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, de forma imediata e pelo tempo que seja necessário; O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 263 da presente Decisão, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença.; O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento

---

<sup>77</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana sentença de 24 de outubro de 2012**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf) . Acesso em: 02 jan. 2023.

de responsabilidade internacional e desculpas públicas, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença<sup>78</sup>.

O Tribunal foi enfático ao destacar que o processo legal é direito consolidado com o reconhecimento e a resolução das desigualdades levadas à justiça, devendo ser assegurado a todos de maneira igualitária.

### **1.3.1.5 Caso família Pacheco Tineo v. Bolívia**

No caso envolvendo a família Pacheco Tineo e o Estado Plurinacional da Bolívia, foi submetido à jurisdição da Corte, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a situação da expulsão dessa família pelo Estado da Bolívia com destino ao Peru em dia 24 de fevereiro de 2001.

No Peru, o casal Pacheco foi acusado pelo governo peruano da prática de terrorismo, sendo que foram absolvidos da acusação. No entanto, a sentença de absolvição foi cassada pela Corte Suprema peruana, tendo a família seguido para o Chile em fuga em 1998, após ter tentado anteriormente permanecer na Bolívia.

No Chile, a família obteve a condição de refugiados e em 03 de fevereiro de 2001, o Senhor Romualdo e a família decidiram voltar ao Perú para providenciar um possível retorno definitivo ao país de sua nacionalidade, atualizar documentos pessoais e tentar providenciar trabalho<sup>79</sup>.

Já no Peru foram informados pelo seu advogado que sua situação legal no país de nacionalidade era de risco, já que a ordem de prisão contra eles não teria sido anulada, motivo pelo qual decidiram retornar à Bolívia, ocasião na qual lhes foi negada a condição de refugiados. Em 24 de fevereiro de 2001, a família foi efetivamente expulsa com direção ao Peru, tendo sido detida no país de sua

---

<sup>78</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana sentença de 24 de outubro de 2012.**

<sup>79</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso família Pacheco Tineo v. Bolívia. Objeções preliminares, mérito, reparações e custos, julgamento em 25 de novembro de 2013.** Disponível em: <http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/jurisprudencia-oc-simple/38-jurisprudencia/2123-corte-idh-caso-familia-pacheco-tineo-vs-bolivia-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-25-de-noviembre-de-2013-serie-c-no-272>. Acesso em: 24 fev. 2023.

nacionalidade, o casal Pacheco foi separado dos filhos e permaneceu detido até julho de 2001, quando a família foi autorizada a retornar ao Chile<sup>80</sup>.

Após o retorno ao Chile, a família Pacheco apresentou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que processou o Estado Plurinacional da Bolívia perante a Corte Interamericana, tendo este país sido condenado pelas violações às garantias judiciais de solicitar e receber asilo, violação ao dever de proteção das crianças, violação da integridade psíquica e moral dos membros da família e por fim por violação ao princípio da proibição do rechaço (ou princípio do *non refoulement*)<sup>81</sup>.

Sobre tal princípio, André de Carvalho Ramos:

O refugiado não poderá ser expulso ou rechaçado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença, opiniões políticas, o que consagra o princípio do *non-refoulement* (proibição do rechaço). O princípio da proibição do rechaço, entretanto, não poderá ser invocado se o refugiado for considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou se for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre.<sup>82</sup>

Trata o princípio do *non refoulement* do direito de não ser expulso ou entregue a outro país (seja ou não o da sua nacionalidade) onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua nacionalidade, raça, religião, opiniões políticas ou qualquer outra condição pessoal, tem previsão normativa no art. 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 22.8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana sentença de 24 de outubro de 2012.**

<sup>81</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana sentença de 24 de outubro de 2012.**

<sup>82</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** p. 170.

<sup>83</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

O princípio do *non-refoulement*, é de observância obrigatória aos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo fundamento convencional e legal no Brasil, a indicar a sua força normativa.

No Brasil, a Lei 9.474/97, que define mecanismos para a implementação da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, positiva na legislação pátria o princípio da não devolução ao estabelecer quanto ao estrangeiro migrante que:

Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.<sup>84</sup>

Ainda sobre a normatividade do princípio em comento, André de Carvalho Ramos destaca que:

O Direito dos Refugiados possui diversos pontos convergentes aos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso do princípio da proibição da devolução (ou proibição do rechaço – *non-refoulement*), que consta da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (artigo 33) e simultaneamente da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (artigo 3) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 22.8 e 22.9), sem contar o dever dos Estados de tratar com dignidade o solicitante do refúgio, o que é espelho do dever internacional de proteger os direitos humanos (previsto na Carta da ONU).<sup>85</sup>

Em razão disso, constata-se que o princípio do *non refoulement* da proibição da devolução, é de observância obrigatória aos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo fundamento convencional e legal no Brasil, a indicar a sua força normativa.

### 1.3.1.6 Caso Wong Ho Wing v. Peru

---

<sup>84</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>85</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso família Pacheco Tineo v. Bolívia. Objecões preliminares, mérito, reparações e custos, julgamento em 25 de novembro de 2013.**

O caso do chinês Wong Ho Wing que foi preso no Peru em 27 de outubro de 2008 no Aeroporto Internacional Jorge Chávez, em Lima, pelo crime de contrabando e fraude aduaneira. No entanto, o senhor Wong Ho Wing alegou que sua detenção e julgamento foram irregulares e violaram seus direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo. Ele afirmou que as acusações contra ele foram fabricadas como represália por suas reportagens críticas ao governo de Honduras.

Em 2013 a Comissão submeteu o caso a Corte devido “a necessidade de obter justiça para a vítima”, designando um delegado e 3 secretários para cuidar do caso, com essa equipe montada a Comissão em 2015 concluiu e reconheceu pela responsabilidade do Peru quanto as violações cometidas além de ordens dadas ao Estado como medidas de reparação e recomendações, destaca-se que o Estado peruano requereu a extradição do senhor Wong para o seu país de origem, a China, todavia nesse país o crime que teria cometido é punido com pena de morte, sanção essa proibida em países signatários da Comissão Interamericana<sup>86</sup>.

*En el caso de la extradición del Sr. Wong Ho Wing, las garantías presentadas por las autoridades chinas cumplen con todos los requisitos formales que puede exigir el derecho internacional: fueron presentadas por escrito, a través del cauce diplomático exigido; su contenido supera al contenido clásico de una nota diplomática, puesto que en las últimas se ha utilizado la nota para dar traslado al estado receptor de los cambios legislativos (con relevancia para el caso) que han tenido lugar en el estado emisor de la nota; e incluyen garantías de seguimiento del proceso una vez que haya culminado el pedido de extradición en el que dichas garantías se están presentando. Estamos ante un conjunto de documentos que podrían, en caso de ser necesario, ser utilizados como origen de una obligación internacional que, si no es respetada por China, permitiría iniciar un proceso de reclamación de responsabilidad entre Estados<sup>87</sup>*

Devido ao presente caso, foi outorgado medidas provisórias, nas conformidades com a Comissão, para que o Estado se abstenha de extraditar o Sr. Wong Ho Wing até que os órgãos de Direitos Humanos examinem e se pronunciem definitivamente sobre o caso.

<sup>86</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Wong Ho Wing\*\* vs. Perú sentencia de 30 de junio de 2015.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_297\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>87</sup> MONELOS Susana Mosquera. Comentario al caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de junio de 2015. **Revista de Derecho**, vol. 16, 2015. p .225-226.

Conforme Ramos:

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte foi adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, na esteira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que já restringira a aplicação da pena de morte. Entrou em vigor internacional em 28 de agosto de 1991.<sup>88</sup>

A Corte IDH após declarar que o pedido de interpretação formulado pelo Estado era admissível, analisou os argumentos apresentados pelas partes e concluiu que, a partir dos parágrafos 203, 204 e 205 da sentença de 2015, o Estado peruano tinha a obrigação de oferecer ao senhor Wong Ho Wing um recurso que permita a revisão judicial da decisão definitiva do Poder Executivo com respeito à procedência da extradição, respeitando o devido processo legal e a ampla defesa.

#### **1.3.1.7 Acosta Calderón vs. Equador**

Refere-se a detenção de Rigoberto Acosta Calderón, de nacionalidade colombiana, efetuada em novembro de 1998 pela Polícia Militar da Aduana, por suspeita de tráfico de drogas. Em 08 de dezembro de 1994, foi condenado sem que nenhuma droga tivessem sido apreendida, apenas tendo como único fundamento a declaração policial que realizou a abordagem.

O caso foi levado a Corte, que declarou que o Estado violou em prejuízo do senhor Acosta Calderón o direito à presunção de inocência, previsto no artigo 8.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da mesma. Conforme trecho extraído da sentença:

*En este caso, debió haber considerado la posibilidad de determinar si al señor Rigoberto Acosta Calderón se le afectó su dignidad y se violó su integridad psíquica y moral, por el hecho de que ella misma reconoce en su sentencia que dicho señor fue privado arbitrariamente de su libertad, condición natural del ser humano, y sometido a un proceso en el que se violaron garantías fundamentales. Más de cinco años en prisión tiene que haber causado en el señor Acosta Calderón dolor, el cual debe haber producido al señor Acosta Calderón un daño psicológico y moral que no necesita prueba. Basta la detención*

---

<sup>88</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.**

*arbitraria por un plazo tan largo para presumir la lesión a su integridad y el consecuente daño moral y psíquico a una persona*<sup>89</sup>.

Sendo assim, a CortelDH considerou que a condenação de Acosta foi ilegal, pois sem base em provas ou indícios suficientes para um edito condenatório, lastreada apenas e testemunho de agente do Estado.

Estabeleceu ainda, parâmetros sobre prisão preventiva relacionados com o direito à presunção de inocência e identificou outras violações das garantias judiciais vinculadas com a razoabilidade do prazo em processo penal, o direito do imputado de ser levado sem demora perante o juiz competente e de ser informado prévia e detalhadamente da acusação que se lhe imputa.

Por fim, a CortelDH ainda consolidou o direito à assistência consular dos migrantes que são detidos fora do seu país de origem.

### **1.3.1.8 Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana**

O caso é relacionado à detenção arbitrária e expulsão sumária do território da República Dominicana de vítimas haitianas e dominicanas de descendência haitiana, entre elas, sem o seguimento do procedimento de expulsão regulamentado no direito interno.

O caso foi levado à CortelDH que condenou a República Dominicana considerando a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à nacionalidade e ao nome, consagrados nos artigos 3, 20 e 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como, pelo conjunto de tais violações, o direito à identidade, em relação à obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção. Violando também o direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7 incisos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte IDH ainda reconheceu, neste caso, a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à nacionalidade, consagrados nos artigos 3, 18 e 20 da Convenção Americana sobre Direitos

---

<sup>89</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acosta Calderón vs. Equador sentença de 24 de junho de 2005.**

Humanos, assim como pelo conjunto de tais violações, o direito à identidade, em relação com o descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, bem como a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação<sup>90</sup>.

A República Dominicana Violou ainda a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros, reconhecida no artigo 22.9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao descumprimento da obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção.

### 1.3.2 A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na função consultiva quanto a proteção dos migrantes

Além de emitir sentenças vinculativas em casos específicos, a Corte também tem a função de emitir pareceres consultivos a pedido dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

As Opiniões consultivas da Corte IDH são uma forma de interpretação jurídica que serve como guia para os Estados membros da OEA na aplicação e proteção dos direitos humanos. Esses pareceres abordam questões jurídicas e interpretam as normas contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

As Opiniões consultivas da Corte IDH têm um impacto significativo no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. Eles fornecem orientação sobre como interpretar e aplicar os direitos humanos em contextos específicos e também ajudam a esclarecer a relação entre os direitos humanos e outros princípios e valores jurídicos, sendo seu acatamento obrigatório em todos os países membros.

Em resumo, os pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos são importantes para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, pois contribuem para o desenvolvimento do direito internacional

---

<sup>90</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana de 28 de agosto de 2014.**

dos direitos humanos e fornecem orientação para os Estados membros da OEA na aplicação desses direitos.

Para analisar o posicionamento da Corte Interamericana em sua função consultiva, foram encontradas Opiniões Consultivas (nº 16/1999, nº 18/2003 e nº 21/2014, nº25/2018) nas quais a Corte teve oportunidade de emitir seu parecer sobre os direitos humanos no contexto das migrações.

Nelas, consolidou-se o entendimento de que o não reconhecimento da assistência consular ao estrangeiro preso viola o devido processo legal, reconheceu-se o princípio geral de não privação de liberdade unicamente pela situação migratória e, que os Estados têm o dever de respeitar os direitos dos trabalhadores migrantes, independentemente da regularidade de seu status migratório.

### **1.3.2.1 Opinião Consultiva 16/99 - o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco do Devido Processo Legal**

O conteúdo do parecer consultivo 16/99 da Corte Interamericana é de suma importância para a compreensão da inter-relação entre tratados internacionais em prol da proteção de direitos humanos.

Conforme destaca Correia:

De uma análise superficial do procedimento e do conteúdo da opinião consultiva OC 16/99 depreende-se, com clareza, que esta foi uma das mais significativas emitidas pelo Tribunal de San José até o momento. Abarcou um conjunto de questões muito complexas, com uma orientação progressiva que conduziu a conclusões bastante amplas sobre a inter-relação entre vários instrumentos de proteção dos direitos da pessoa humana.<sup>91</sup>

Em 1997 o Estados Unidos Mexicano (doravante denominado “México”) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Opinião Consultiva sobre diversos tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

---

<sup>91</sup> CORREIA, Theresa Rachel Couto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultiva**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 158.

Segundo as manifestações do Estado requerente, a consulta se relaciona às garantias judiciais mínimas e ao devido processo no marco da pena de morte, imposta judicialmente a estrangeiros, a quem o Estado receptor não informou sobre seu direito a comunicar-se e a solicitar a assistência das autoridades consulares do Estado de sua nacionalidade<sup>92</sup>.

A CorteIDH, por unanimidade, decidiu que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares reconhece o direito à informação sobre assistência consular e que o Estado deve cumprir com o seu dever de informar o detido sobre seus direitos, já que a ausência de informação afeta a garantia do devido processo legal.<sup>93</sup>

Observa-se que a CorteIDH e o Sistema Interamericano, no geral, reconhecem o caráter multidimensional do estudo das migrações e por isso prezam pela comunicação entre as nações para que os direitos humanos dos migrantes sejam respeitados em todas as esferas:

Considerando que a migração tem impacto em todos os países, é necessário analisá-la de uma perspectiva multilateral e multidimensional. Os países de destino, trânsito e origem enfrentam desafios crescentes em decorrência da migração e devem dividir a responsabilidade de solucioná-los. Os enfoques unilaterais não oferecem o tipo de solução construtiva que se requer para resolver esses desafios e responsabilidades comuns.<sup>94</sup>

Especificamente quanto ao direito ao devido processo legal:

---

<sup>92</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

<sup>93</sup> Que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares reconhece ao detido estrangeiro direitos individuais, entre eles o direito à informação sobre a assistência consular, aos quais correspondem deveres correlativos a cargo do Estado receptor. por unanimidade, 2. Que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares diz respeito à proteção dos direitos do nacional do Estado que envia e está integrado à normativa internacional dos direitos humanos. por unanimidade, 3. Que a expressão “sem tardar” utilizada no artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares significa que o Estado deve cumprir seu dever de informar o detido sobre os direitos que lhe reconhece este preceito no momento de privá-lo de liberdade e, em todo caso, antes de prestar sua primeira declaração perante a autoridade. [...] 6. Que o direito individual à informação estabelecido no artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares permite que, nos casos concretos, o direito ao devido processo legal consagrado no artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adquira eficácia; e que este preceito estabelece garantias mínimas suscetíveis de expansão à luz de outros instrumentos internacionais como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que ampliam o horizonte da proteção dos acusados. BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

<sup>94</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 3/08. Direitos humanos dos migrantes, normas internacionais e diretiva europeia sobre retorno**. 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf> Acesso em: 02 jan. 2023.

[...] de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os países devem respeitar e assegurar os direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação de tipo algum.

Ainda, quanto a pergunta formulada pelo México na ocasião sobre pena de morte<sup>95</sup>:

A Corte conclui que a inobservância do direito à informação do detido estrangeiro, reconhecido no artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, afeta as garantias do devido processo legal e, nestas circunstâncias, a imposição da pena de morte constitui uma violação do direito a não ser privado da vida “arbitrariamente”, nos termos das disposições relevantes dos tratados de direitos humanos (v.g. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 4; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 6), com as consequências jurídicas inerentes a uma violação desta natureza, isto é, as atinentes à responsabilidade internacional do Estado e ao dever de reparação.

Com efeito, é útil recordar que o processo é um meio para assegurar, na maior medida possível, a solução justa de uma controvérsia. A esse fim responde o conjunto de atos de diversas características geralmente reunidos sob o conceito do devido processo legal.

Desta forma, com na Opinião Consultiva nº 16/99 a Corte IDH reafirmou o direito à informação sobre a assistência consular no marco do devido processo legal, assim restou estabelecido o aparato das garantias judiciais recopiladas pelo artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, qual estabelece uma série de garantias judiciais que devem ser respeitadas pelos Estados Partes em relação a todas as pessoas que são acusadas de um crime. Essas garantias são essenciais para garantir um julgamento justo e imparcial<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> Em suas quarta, décima e décima segunda perguntas, o México solicitou da Corte uma interpretação sobre os efeitos jurídicos da imposição e execução da pena de morte em casos em que não foram respeitados os direitos reconhecidos no artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

<sup>96</sup> 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de

Diante das respostas as questões formuladas pelo Estado requerente, a Corte afirmou que para que exista devido processo legal é preciso que um acusado possa exercer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros acusados, principalmente quando o acusado for não nacional, devendo contar com assistência consular imediata.

Nesse sentido é a conclusão exarada pela Corte acerca do reconhecimento de direitos individuais na Convenção de Viena:

Portanto, a Corte conclui que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares reconhece direitos individuais ao detido estrangeiro, aos que correspondem os deveres correlativos a cargo do Estado receptor. Esta interpretação se confirma pela história legislativa do artigo citado. Desta decorre que, ainda quando em princípio alguns Estados consideraram que era inadequado incluir formulações a respeito dos direitos que diziam respeito a nacionais do Estado que envia, ao final concluiu-se que não existia obstáculo algum para reconhecer direitos ao indivíduo neste instrumento.<sup>97</sup>

---

menores. 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) De ser julgado sem dilações indevidas) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo; e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação; f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento; g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. 4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social. 5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei. 6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não-revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país. BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592/1992** - Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>97</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva oc-18/03 de 17 de septiembre de 2003**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023. p. 50.

No mesmo sentido conclui Correia:

Essa questão adquire relevância à luz da jurisprudência da Corte Interamericana, a qual já interpretou que um tratado pode concernir à proteção de direitos humanos, independentemente de qual seja seu objeto principal. Neste sentido, afirma a Corte que a CVRC é um tratado destinado a 'estabelecer um equilíbrio entre Estados' e não está obrigada a descartar, de plano, que dito tratado pode concernir a proteção de direitos fundamentais da pessoa no continente americano.<sup>98</sup>

Assim, a Corte IDH exarou na Opinião Consultiva 16/99 o reconhecimento do direito à informação sobre assistência consular no marco do devido processo legal, inserido no Art. 36.1.b da Convenção de Viena, constituindo uma garantia individual do ser humano e deve ser observada por todos os Estados do continente americano, sendo que a sua inobservância acarreta grave violação a direito humano fundamental do estrangeiro preso.

### 1.3.2.2 Opinião Consultiva 18/03 – A Condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados

A Opinião Consultiva nº 18/3<sup>99</sup>, referente à condição jurídica e aos direitos dos migrantes indocumentados, solicitado pelo México, em 10 de maio de 2002<sup>100</sup>.

O México alegou, em suas considerações, que:

Os trabalhadores migrantes, bem como o restante das pessoas, devem ter garantido o desfrute e exercício dos direitos humanos nos Estados onde residem. Entretanto, sua vulnerabilidade os torna alvo fácil de violações a seus direitos humanos, em especial baseadas em critérios de discriminação e, em consequência, coloca-os em uma situação de desigualdade perante a lei quanto [a]o desfrute e exercício efetivos destes direitos.<sup>101</sup>

<sup>98</sup> CORREIA, Theresa Rachel Couto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultiva**. Curitiba: Juruá, 2008.p. 175.

<sup>99</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo OC-18/03**, de 17 de setembro 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em: 12 dez de 2022.

<sup>100</sup> Neste caso a atuação da corte foi perante a função consultiva e não contenciosa.

<sup>101</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

O México apresentou quatro questionamentos no contexto do princípio da igualdade jurídica: artigo II da Declaração Americana de Direitos Humanos e artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos e artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O governo mexicano estava preocupado com a incompatibilidade de interpretações, práticas e expedição de leis por parte de alguns Estados da região, com o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos da OEA, considerando que tais interpretações, práticas ou leis implicam negar, entre outros, direitos trabalhistas com base em critérios discriminatórios fundamentados na condição migratória dos trabalhadores indocumentados.

O que poderia encorajar que empregadores utilizassem essas leis ou interpretações para justificar a perda progressiva de outros direitos trabalhistas. Como por exemplo: pagamento de horas extras, antiguidade no emprego, salários atrasados, licença maternidade, abusando assim da condição de vulnerabilidade em que se encontram os trabalhadores migrantes indocumentados.

Nesse contexto, as violações aos instrumentos internacionais que protegem os direitos humanos dos trabalhadores migrantes na região constituem uma ameaça real para a vigência dos direitos protegidos por tais instrumentos, sendo assim, a consulta a Corte teria como finalidade esclarecer, por meio de quatro questões formuladas pelo Estado requerente, em síntese, qual a interpretação a ser aplicada nestes casos.

Em resposta, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, expressou manifestação no sentido de que os países devem assegurar o respeito aos direitos humanos, bem como o princípio da não discriminação, constituindo imperativo constitucional aplicável a todas as nações, independentemente de serem partes ou não de tratados internacionais, conforme se verifica no parecer OC-18/03:

A Corte, nesta oportunidade, precisou o alcance das obrigações dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, de respeitar e garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores migrantes indocumentados, independentemente de sua nacionalidade, ao estabelecer que o princípio de igualdade e não discriminação, que é fundamental para a proteção destes direitos, pertence ao jus cogens.<sup>2</sup> Esta precisão conduz a Corte a declarar, igualmente, que os Estados,

sejam ou não partes de um determinado tratado internacional, estão obrigados a proteger os direitos de igualdade e não discriminação e que essa obrigação tem efeitos erga omnes, não apenas em relação aos Estados, mas também frente a terceiros e particulares. Os Estados devem, portanto, respeitar e garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores, seja qual for seu status migratório, e, ao mesmo tempo, devem impedir que empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados ou que a relação de trabalho viole os padrões mínimos internacionais. Para que seja efetiva a tutela dos direitos trabalhistas dos imigrantes indocumentados é necessário que se garanta a estes o acesso à justiça e o devido processo legal<sup>102</sup>.

De acordo com o parecer emitido pela Corte, Cortez e Moreira explicam que:

Na oportunidade, foi reiterada a obrigação estatal de garantir os direitos humanos a partir da adoção de mecanismos internos para efetivá-los e da aplicação do princípio da igualdade e não discriminação, independentemente da sua situação migratória”, salientando, ainda, que “a Corte também afirmou que os direitos sociais dos migrantes devem ser respeitados ainda que estejam em situação irregular”, isto porque, “tais direitos decorrem da relação de trabalho e não de seu status migratório.<sup>103</sup>

A Corte IDH orientou no sentido de que os trabalhadores migrantes indocumentados também possuem os direitos fundamentais que os outros trabalhadores do Estado, mesmo que sua situação esteja irregular no país.

Nota-se, portanto, que a parecer OC-18/03 em síntese: traz a importância do caráter fundamental dos princípios e de seu ingresso no *jus cogens*, expõe que os efeitos dos mesmos acarretam obrigações *erga omnes* e vinculam os Estados, declara que o descumprimento das obrigações gera responsabilidade internacional do Estado (seja como empregador violador ou quando tolera a violação de terceiros) e que o status migratório não impede que a pessoa exerça seus Direitos Humanos<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

<sup>103</sup> CORTEZ, Laura M. S; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. p. 447.

<sup>104</sup> SILVA, Gabriel Mattos da. **A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte Interamericana: os direitos dos migrantes indocumentados.** Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-n-o-13-93-as-atribuicoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

### 1.3.2.3 Opinião Consultiva 21/2014: os deveres do estado frente às crianças migrantes

Em 2014, O MERCOSUL<sup>105</sup>, através dos países Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, solicitou perante a Corte uma Opinião Consultiva sobre os direitos das crianças migrantes, constituindo a vigésima primeira Opinião Consultiva da Corte IDH que teve por objetivo:

Determinar quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.2.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.<sup>106</sup>

A Corte IDH se posicionou pelo princípio da não privação da liberdade da criança pela condição de migrante irregular e que os Estados devem criar mecanismos que não sejam lesivos para garantir os seus direitos.

Ainda determinou que os Estados não podem devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça à mesma, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros assim como para um Estado onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviado a outro no qual possa correr estes riscos.

Os migrantes não devem ser colocados nos mesmos estabelecimentos que os criminosos comuns, e ainda, as crianças devem ficar separadas dos adultos se não estiverem acompanhadas, e em caso de estarem na companhia de adultos, devem permanecer unidos em face do direito da unidade familiar.

---

<sup>106</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

As crianças podem ainda buscar e receber asilo, fundado no princípio da não devolução, devendo os Estados garantir os procedimentos necessários para os migrantes em razão da idade<sup>107</sup>.

Como explicita a Corte IDH na ocasião desta Opinião Consultiva (OC 21/2014) expressando as considerações dos Estados solicitantes, na América Latina e no Caribe aproximadamente 25 milhões de pessoas migraram para os Estados Unidos e para a Europa, além de seis milhões que passaram a viver e a trabalhar em diferentes países da região.

Na atualidade a utilização da privação de liberdade de migrantes (adultos, crianças e adolescentes) associada à infração das normas migratórias constitui uma problemática que suscita uma profunda preocupação em diferentes âmbitos nacionais e internacionais". [...] As pessoas migrantes em situação migratória irregular, por um lado, e os meninos e meninas, pelo outro, são grupos sociais que se encontram em uma condição de vulnerabilidade. Ambos [os] coletivos requerem, por isso, um compromisso especial por parte dos Estados que devem procurar o respeito, a proteção e a garantia de seus direitos fundamentais [tendo em conta] um enfoque transversal de idade que tenha devidamente em consideração os direitos dos meninos e meninas afetados pela migração. [...] Na atualidade, a utilização da privação de liberdade de migrantes (adultos e meninos) associada à infração das normas migratórias constitui uma problemática que suscita uma profunda preocupação em diferentes âmbitos nacionais e internacionais. [...] Estabelecido o princípio de não criminalização, ainda restam muitas questões pendentes em relação [ao] reconhecimento dos direitos humanos dos migrantes e, em particular, sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos das crianças migrantes. [...] Neste cenário, resulta fundamental que a [...] Corte Interamericana de Direitos Humanos defina com maior precisão quais são os padrões, princípios e obrigações concretas que os Estados devem cumprir em matéria de direitos humanos das pessoas migrantes, em particular no que diz respeito aos direitos dos meninos e meninas migrantes e filhos/as de migrantes<sup>108</sup>.

#### Segundo Cortez e Moreira na Opinião Consultiva 21/2014:

[...] o órgão interamericano afirmou a necessidade de que os direitos humanos infantis sejam garantidos sob a perspectiva de seu desenvolvimento e proteção integral", isso diante do fato de que "devem se sobrepor à análise de sua condição migratória.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

<sup>108</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva oc-21. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional.** 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_21_por.pdf). Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>109</sup> CORTEZ, Laura M. S; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. p. 447.

Nessa perspectiva, deve-se salientar o fato de que, acompanhando seus pais ou mesmo separados, adolescentes emigram por diversos motivos, ingressando, na maioria das vezes, de forma irregular nos países para os quais se transferem, incorporando-se à grande legião dos migrantes latino-americanos indocumentados.

#### **1.3.2.4 Opinião Consultiva nº 25/18 – Reconhecimento da solicitação de asilo como direito humano**

A Opinião Consultiva 25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, trata do tema do asilo e refúgio na América Latina, decorrente de pedido de parecer consultivo formulado em 18 de agosto de 2016 pelo Estado do Equador sobre a instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação<sup>110</sup>.

O questionamento em questão tem como objeto o respeito por estados terceiros ao instituto do asilo diplomático, típico da América Latina. A Corte IDH adotou posicionamento extremamente conservador baseado quase exclusivamente no princípio da relatividade dos tratados e em interpretação restritiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. Postura<sup>111</sup>.

Essa opinião fornece orientação e diretrizes para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em relação à proteção dos direitos dos refugiados e solicitantes de asilo.

Em resumo, a Corte IDH afirmou que os Estados têm a obrigação de proteger os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua condição migratória. Além disso, os Estados devem adotar medidas concretas

---

<sup>110</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión consultiva oc-18/03 de 17 de septiembre de 2003.**

<sup>111</sup> VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; SILVA JUNIOR, E. A OC 25 NA CORTE IDH, O ASILO E O REFÚGIO NA AMÉRICA LATINA. In: GUERRA, Sidney; SQUEFF, Tatiana Cardoso. (Org.). **Novos Olhares sobre as Migrações Internacionais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto Memória, 2019, v. 1, p. 37-68.

para proteger os direitos dos refugiados e solicitantes de asilo, garantindo-lhes acesso a procedimentos justos e eficazes para solicitar proteção.

A Corte IDH também enfatizou que os Estados devem tomar medidas para combater a discriminação e o racismo contra os refugiados e solicitantes de asilo, bem como garantir que eles tenham acesso a serviços básicos, como saúde, educação e trabalho.

A Opinião Consultiva nº25/18 ainda destacou a importância da cooperação internacional na proteção dos direitos dos refugiados e solicitantes de asilo. Os Estados devem trabalhar juntos para fornecer assistência humanitária aos refugiados, bem como coordenar suas políticas migratórias para garantir que os refugiados não sejam enviados de volta para países onde suas vidas e liberdades estejam em perigo.

## 2 REGULAMENTAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA E O CONTROLE DO CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade no Brasil refere-se ao processo pelo qual as normas e leis brasileiras são avaliadas em relação aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e refugiados dos quais o Brasil é signatário. Esse controle tem o objetivo de garantir que as leis e práticas nacionais estejam em conformidade com os padrões e princípios estabelecidos nos tratados internacionais.

Nesse sentido, ao aplicar o controle de convencionalidade das regulamentações migratórias internas buscar-se garantir ao migrante, em território nacional, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, à saúde, à previdência social, à educação, à igualdade, entre outros direitos que são assegurados mediante tratados internacionais de direitos humanos qual o país faz parte, com ênfase no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### 2.1 O INSTITUTO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A RECEPÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No movimento de internacionalização da proteção aos direitos humanos, tem-se que o Brasil incorporou definitivamente a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Decreto Presidencial nº 678 de 11 de novembro de 1992, e em 10 de dezembro de 1998, ainda, depositou, junto ao secretário-geral da OEA, nota reconhecendo a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, podendo ser processado em ações de responsabilidade internacional por violações de direitos humanos e obrigando-se, assim, a implementar suas decisões<sup>112</sup>.

Nesse interim, o Brasil bem como os demais Estados que ratificaram a Convenção, podem figurar como réus perante a Corte. Isto porque, não se trata

---

<sup>112</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

de uma corte criminal que julga os indivíduos autores das violações de direitos humanos, julga o Estado, por uma conduta comissiva ou omissiva, que teria proporcionado a violação de direitos protegidos.<sup>113</sup>

Além disso, quando se fala em indivíduos que cometeram as violações, a Corte, em jurisprudência tradicional de mais de vinte anos, exige dos Estados condenados plena e vigorosa punição criminal dos indivíduos autores dos delitos, o que serviria de garantia de não-repetição de tais condutas.<sup>114</sup>

A Corte ainda na sua funcionalidade de adotar medidas cautelares para o resguardo de direitos em perigo, já proferiu em face do Estado brasileiro decisões cautelares diversos casos,<sup>115</sup> sendo o mais recente: *Corte IDH. Asunto Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami*,

Em relação aos casos contenciosos envolvendo o Brasil, já houve sentença de mérito condenando o Estado brasileiro em 10 casos<sup>116</sup>, sendo a primeira condenação em 2006 no *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*.<sup>117</sup>

<sup>113</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

<sup>114</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**.

<sup>115</sup> Penitenciária Urso Branco, Penitenciária Araraquara e do Complexo Tatuapé da Febem de São Paulo. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

<sup>116</sup> 2006 - Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2009 - Caso Escher e outros vs. Brasil, 2009 - Caso Garibaldi vs. Brasil, 2010 - Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, 2016 - Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2017 - Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (“Favela Nova Brasília”) vs. Brasil, 2018 - Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil 2018 - Caso Herzog e outros vs. Brasil, 2020 - Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, 2021 - Caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resoluções de medidas provisórias. Casos Contenciosos**. 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/medidas\\_provisionales.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt) . Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>117</sup> No primeiro processo que resultou em condenação, estava em discussão o direito à integridade física e psíquica da pessoa humana. Em nov/1999, o paciente psiquiátrico Damião Ximenes Lopes foi torturado e morto na Casa de Repouso Guararapes, clínica conveniada ao SUS, na cidade de Sobral/CE. Na Sentença de jul/2006, a Corte Interamericana condenou o Brasil a indenizar os familiares da vítima e a levar a julgamento os responsáveis pelo crime. Em 2007, a União cumpriu a obrigação de indenizar e autorizou o pagamento de R\$250 mil à família da vítima. Em 2009, a Justiça estadual cearense condenou os seis responsáveis pelo crime de maus tratos (art. 136, §2º, do CP), entre eles médicos e enfermeiros, a penas de 6 anos de reclusão. NILO, Patrick. **Casos em que o Brasil foi condenado pela corte**. Disponível em: [condenações-na-CIDH-Vladimir-Aras.pdf](#) (goldencursosjuridicos.com.br). Acesso em: 14 fev. 2023.

A Constituição Federal Brasileira estabelece em seu artigo 105<sup>118</sup>, I, “i”, que a homologação de decisões estrangeiras é competência do Superior Tribunal de Justiça.

A homologação é um processo necessário para que a sentença proferida no exterior ou qualquer ato não judicial que, pela lei brasileira, tenha natureza de sentença possa produzir efeitos no Brasil. De acordo com o artigo 961<sup>119</sup> do novo Código de Processo Civil (CPC), a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação.

No entanto, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não necessitam de homologação para que produzam seus efeitos, eis que a Corte é um órgão internacional cujas sentenças têm a natureza jurídica de decisões internacionais e não de sentenças estrangeiras, porque não provenientes de Tribunal sujeito à soberania de Estado estrangeiro.

Nesse sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli:

Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de sentenças estrangeiras a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados-partes.<sup>120</sup>

Assim, as sentenças prolatadas pela Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito doméstico brasileiro, estando o Brasil sujeito ao cumprimento, sem a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de nova responsabilização internacional.

As decisões da Corte Interamericana são imperativas e vinculam os Estados que reconheceram sua jurisdição, conforme prevê o artigo 68 da Convenção Americana:

---

<sup>118</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias. Ibidem. BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>119</sup> Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**.

<sup>120</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.17.

## Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.<sup>121</sup>

A sentença que determinar indenização à vítima terá ainda o valor de título executivo judicial, podendo ser executada seguindo-se o procedimento para o cumprimento de sentença contra o Estado. O Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana em diversas ocasiões, algumas das condenações mais conhecidas são:

*Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia")* - em 2010, a Corte Interamericana condenou o Brasil por violações aos direitos humanos cometidas durante a guerrilha do Araguaia, ocorrida nos anos 70. A sentença determinou que o Brasil deveria investigar e punir os responsáveis pelas violações, garantir a reparação integral às vítimas e seus familiares, além de realizar uma série de medidas para prevenir futuras violações.

*Caso Escher e outros ("Favela Nova Brasília")* - em 2009, a Corte Interamericana condenou o Brasil por violações aos direitos humanos cometidas durante uma operação policial na favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro. A sentença determinou que o Brasil deveria investigar e punir os responsáveis pelas violações, garantir a reparação integral às vítimas e seus familiares, além de realizar uma série de medidas para prevenir futuras violações.

*Caso Ximenes Lopes* - em 2006, a Corte Interamericana condenou o Brasil por violações aos direitos humanos cometidas contra um preso político durante a ditadura militar. A sentença determinou que o Brasil deveria investigar e punir os responsáveis pelas violações, garantir a reparação integral às vítimas e seus familiares, além de realizar uma série de medidas para prevenir futuras violações.

Essas são apenas algumas das condenações do Brasil pela Corte Interamericana. Em todas as decisões, a Corte destaca a importância de se

---

<sup>121</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

garantir o pleno respeito aos direitos humanos e de se adotar medidas para prevenir a repetição de violações.

Não são apenas as condenações em face ao Estado brasileiro que permeiam a legislação e normas internas, já que opiniões consultivas, medida provisórias e demais decisões da Corte devem ser recepcionadas pelos Estados que assumiram o compromisso de acatar as e adotar as medidas necessárias para garantir sua implementação.

Assim, para dirimir controvérsias e possibilitar um controle jurisdicional das normas jurídicas internas a partir da interpretação e aplicação dos tratados, pactos, convenções e demais compromissos internacionais, utiliza-se como instrumento jurídico o instituto do controle de convencionalidade.

Esse controle visa promover a compatibilização entre a legislação nacional e os tratados internacionais ratificados pelo Estado, podendo ocorrer tanto no plano interno, quando incumbe aos juízes e tribunais brasileiros o controle jurisdicional de convencionalidade, bem como no plano internacional pode ser realizado pelos tribunais internacionais, e demais órgãos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comitês de Direitos Humanos da ONU etc.

Conforme Russowsky :

[...].Neste contexto os Tratados sobre Direitos Humanos que forem ratificados pelo Estado brasileiro, passa a ser de observância obrigatória para o poder legislativo, executivo e judiciário, como, também, as instituições nacionais, não podendo agir contrário ao Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, caso contrário podendo ser punido sob pena de responsabilidade. O Controle de Convencionalidade pode ser feito por um juízo ou tribunal, podendo ser realizada através da via difusa, onde o juiz ou tribunal poderá administrá-la, ou pelo via concentrada, o controle concentra-se em um tribunal somente<sup>122</sup>.

A realização do controle de convencionalidade, referente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode ser concretizada por meio da atuação

---

<sup>122</sup> RUSSOWSKY, Iris Saraiva: O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte n. 2, v. XVIII, p. 61 a p. 96, 2012. Disponível em: [www.idb.dul.com/uploaded/files/2012\\_03\\_1745\\_1826.pdf](http://www.idb.dul.com/uploaded/files/2012_03_1745_1826.pdf). Acesso em: 14 fev. 2023. p. 1813.

da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cada um desses órgãos dentro de suas competências pode realizar a análise da compatibilidade de normas infraconstitucionais e constitucionais dos Estados em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao bloco de tratados que compõe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como prerrogativa a uniformização da interpretação da Convenção Americana, com o objetivo de concretizar um *ius commune* latino-americano<sup>123</sup>.

Assim a Corte determinou no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*:

*La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de —control de convencionalidad— entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.<sup>124</sup>*

Nesse mesmo sentido, a Corte possui como prerrogativa adequação da interpretação da Convenção na América Latina, a fim de concretizar um *ius commune*<sup>125</sup> latino-americano.

O Brasil, por sua vez, como país signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconhecendo expressamente a competência jurisdicional da Corte Interamericana em 1998<sup>24</sup>, possui o dever de compatibilizar suas leis internas<sup>25</sup> com o disposto na Convenção Americana e na interpretação realizada pela Corte Interamericana, o que não exclui a

---

<sup>124</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023. § 124, p. 53.

<sup>125</sup> Direito Comum.

atribuição da última para declarar a inconvenção de leis brasileiras incompatíveis com os compromissos assumidos na esfera internacional. Controle que só é possível de ser exercido em e por um Estado que possui um regime democrático de direito com base nos direitos fundamentais<sup>126</sup>.

Para auxiliar a compreensão do Poder Judiciário na aplicação do controle de convencionalidade o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2016<sup>127</sup>, com a proposta de uma Diretriz Estratégica, vem trabalhando para que magistrados e ministério público compreendam a importância de realizar a compatibilização das normas nacionais com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Neste sentido, o CNJ publicou a Resolução n. 364 que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, firmou um Memorando de Entendimento com a Corte Interamericana de Direitos Humanos e no final do mesmo ano publicou a Recomendação n. 123:

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>128</sup>

A Emenda Constitucional nº 45/04<sup>129</sup> acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade de tratados internacionais

---

<sup>126</sup> NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. Democracia e Controle de Convencionalidade no Brasil: Relações de Interdependência para Efetivação dos Direitos Humanos. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, 48 (2), 2020.

<sup>127</sup> DIRETRIZ ESTRATÉGICA. "É diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos.". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretriz Estratégica para 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/ad6fa9a3dfbf79d6c2b0ff88d228f9aa.pdf> . Acesso em: 24 fev 2022

<sup>128</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 123 de 07/01/2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>129</sup> BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) . Acesso em: 14 fev. 2023.

de direitos humanos aprovados em quórum qualificado, equivalentes às emendas constitucionais.

Essa emenda constitucional trouxe uma importante mudança no que se refere à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da emenda, os tratados internacionais de direitos humanos possuíam status de lei ordinária, ou seja, estavam subordinados às leis constitucionais e infraconstitucionais.

Com a emenda constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados em quórum qualificado (dois terços dos votos de cada Casa do Congresso Nacional) e que tratem de direitos humanos passam a ter equivalência material com as emendas constitucionais. Isso significa que esses tratados têm a mesma força e eficácia das normas constitucionais, estando acima das leis ordinárias e infraconstitucionais.

Vale ressaltar que a aprovação em quórum qualificado só é necessária para tratados que versem sobre direitos humanos. Os demais tratados internacionais continuam subordinados às leis infraconstitucionais, conforme prevê o § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Em outras palavras, se os tratados de direitos humanos têm “status de norma constitucional”, nos termos do art. 5º, § 2º da Constituição, ou se são:

Equivalentes às emendas constitucionais”, posto que aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5º, § 3º da mesma Carta, significa que podem eles ser paradigma de controle das normas infraconstitucionais no Brasil.<sup>130</sup>

Ocorre que os tratados internacionais comuns, que versam temas alheios aos direitos humanos, também têm status superior ao das leis internas.

Segundo Mazzuoli:

Se bem que não equiparados às normas constitucionais, os instrumentos convencionais comuns têm status supralegal no Brasil, posto não poderem ser revogados por lei interna posterior, como estão a demonstrar vários dispositivos da própria legislação infraconstitucional brasileira, dentre eles o art. 98 do Código Tributário Nacional. Neste último caso, tais tratados (comuns) também servem de paradigma ao controle das normas infraconstitucionais, posto estarem situados acima delas, com a única diferença (em relação aos tratados

---

<sup>130</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239.

de direitos humanos) que não servirão de paradigma do controle de convencionalidade (expressão reservada aos tratados com nível constitucional), mas do controle de legalidade das normas infraconstitucionais.<sup>131</sup>

Desta forma, é dever do magistrado realizar a análise de compatibilidade vertical entre as normas de direito interno e os tratados e convenções de direito internacional de direitos humanos que o Estado tenha ratificado e incorporado ao seu ordenamento jurídico. Buscando garantir a proteção dos direitos humanos, tanto internamente quanto no plano internacional, e da necessidade de assegurar a conformidade das normas internas com as normas de direito internacional.

Neste sentido, Martins e Moreira afirmam que:

Além do controle efetivado pela Corte Americana de Direitos Humanos, estenderam os membros do Tribunal que as jurisdições internas são submetidas também às disposições da CADH, devendo todo magistrado nacional realizar o exame e, em se constatando incompatibilidade, declara a invalidade/inconveniência de lei e ato normativo.<sup>132</sup>

O poder do judiciário para apreciar casos de direitos humanos é importante que na decisão final leve em consideração as obrigações do Estado no âmbito do direito internacional de direitos humanos, especialmente aquelas decorrentes das decisões da Corte Interamericana.

## 2.2 O BRASIL E A POLÍTICA MIGRATÓRIA: ANTECEDENTES LEGISLATIVOS

A migração é um fenômeno complexo e dinâmico que tem impactado o Brasil ao longo da sua história, iniciando no século XV, com a chegada dos colonizadores portugueses na costa nordeste do país o país. Pouco tempo, teve início o processo de imigração forçada dos africanos, oriundos de diversos

---

<sup>131</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. p. 19.

<sup>132</sup> MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 299.

países do continente, e que foram retirados de suas terras para trabalharem em regime de escravidão na nova colônia portuguesa<sup>133</sup>.

De acordo com o IBGE, estima-se que 4 milhões de pessoas foram trazidas à força dos países da África para o Brasil entre os séculos XVI e meados do século XIX, quando foi concebida a Lei Eusébio de Queiroz<sup>134</sup> proibindo o tráfico de escravizados para o território nacional.

Apesar de ilegal, esse movimento continuou acontecendo de outras formas. Foi somente a partir de meados dos anos 70 após a abolição da escravatura, que a migração internacional para o Brasil ganhou força. E uma grande onda migratória constituída de europeus e asiáticos introduziu em terras brasileiras cerca de cinco milhões de imigrantes<sup>135</sup>.

Isto porque, com a proibição da escravatura, se gerou a necessidade de captação de mão de obra, bem como para ocupação e povoamento do território, tendo se iniciado uma política de colonização e a expansão da produção cafeeira que possibilitou a abertura do Brasil para a imigração. Estima-se que entre 1870 a 1930, 40 milhões de pessoas tenham migrado.<sup>136</sup>

Esse aumento no fluxo migratório no Brasil refletiu na marginalização dessa classe pela elite fundiária que chegou a proibir os imigrantes de se dirigirem à Corte, independente do motivo (Decisão n.47 de 28 de janeiro de 1879)<sup>137</sup>.

---

<sup>133</sup> GOMES, Laurentino, 1808: **como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

<sup>134</sup> A Lei Eusébio de Queiroz, também conhecida como Lei de 4 de setembro de 1850, foi uma legislação promulgada pelo Império do Brasil que proibia o tráfico de escravos africanos para o país. O nome da lei é uma homenagem ao então ministro da justiça do Império, Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara. A lei foi promulgada em um contexto em que a escravidão ainda era legal no Brasil e o tráfico negreiro era uma prática comum. A lei determinava que os navios que transportassem escravos para o Brasil seriam apreendidos e os seus proprietários punidos com multas e penas de prisão. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>135</sup> BASSANEZI, Maria Silvia C. Beozzo. **Imigrações Internacionais no Brasil: Um Panorama Histórico**. São Paulo: FNUAP, 1995. p.13.

<sup>136</sup> Período de imigração em grande escala da Europa para a América, em especial para o Brasil. PATARRA, N; FERNANDES, D. Desenvolvimento e migração. In: CHIARELLO, L. M. (org) **Las Políticas Publicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. New York. 2011. p. 160.

<sup>137</sup> CLARO, Carolina de Abreu Batista. As migrações Internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica: análise da legislação brasileira sobre os estrangeiros entre os séculos XIX e XXI. **Cadernos OBMigra - Revista Migrações Internacionais**, 2015. Disponível em: <https://www.flacsoandes.edu.ec/buscador/Record/oai:clacso:brbr-005:article13116oai/Description>. Acesso em: 23 abr. 2023. p. 123.

Além disso, em que pese a escassez de normas específicas no século XIX sobre migrações internacionais, é possível encontrar 06 (seis) leis que envolvem o tema sendo: Constituição de 1824, Constituição de 1891, Lei nº 2.615 de 1875, Lei nº 97 de 1892, Decreto nº 212 de 1890 e o Decreto nº 3.010 de 1938.

Posteriormente, houve a promulgação do estatuto do estrangeiro ( lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) e finalmente a lei da Migração (Lei nº13.445 de 2017).

### 2.2.1 Regulamentação constitucional da migração no Brasil

Em uma breve análise histórica, tem-se a regulamentação migratória na Constituição brasileira desde a primeira Constituição brasileira de 1824, ainda que não tratou explicitamente da migração, mas já estabelecia diretrizes que permitiam a livre circulação de pessoas dentro do território do país.

O artigo 179 da Constituição de 1824 afirmava que:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...] são permitidas a todas as Pessoas a entrada, e saída do império em tempo de paz, com seus Bens de qualquer natureza, e quaisquer Gêneros de Comercio, salvo o que for proibido por Lei.<sup>138</sup>

Além disso, a Constituição estabelecia que todos os habitantes do Brasil eram iguais perante a lei, sem distinção de origem, raça, religião ou profissão. Isso garantia uma igualdade de tratamento jurídico para todos, incluindo os imigrantes que se estabeleciam no país.

No entanto, vale destacar que na prática a migração para o Brasil era controlada pelo governo imperial, que estabelecia políticas de imigração para atrair estrangeiros que pudessem contribuir para o desenvolvimento econômico do país. Os imigrantes eram submetidos a um processo de seleção e eram

<sup>138</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição política do imperio do Brazil de 25 de março de 1824.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

direcionados para regiões e atividades específicas, de acordo com as necessidades do governo.

Constituição brasileira de 1891 foi a primeira a ser promulgada após a proclamação da República e estabeleceu mudanças significativas em relação à migração.

O artigo 69 da Constituição de 1891 afirmava que:

É livre a entrada no território da República a todos os estrangeiros, que venham com ânimo de permanecer no País, observadas as disposições legais". Isso significa que a migração para o Brasil não poderia ser impedida por questões de nacionalidade ou origem, desde que o objetivo do migrante fosse estabelecer-se permanentemente no país e que ele cumprisse com as leis brasileiras.<sup>139</sup>

Além disso, a Constituição de 1891 estabelecia que os estrangeiros residentes no país teriam os mesmos direitos civis e políticos que os brasileiros, com exceção dos direitos políticos que dependiam da naturalização.

Essas mudanças na Constituição refletiam a visão de um Brasil mais aberto ao mundo e mais interessado em atrair imigrantes para ajudar no desenvolvimento econômico do país. Na época, o Brasil estava em pleno processo de industrialização e precisava de mão de obra para trabalhar nas fábricas e para colonizar novas áreas agrícolas. A imigração foi incentivada pelo governo brasileiro, que estabeleceu políticas de imigração e facilitou a entrada e a permanência de estrangeiros no país.

Apesar das mudanças na Constituição, a migração para o Brasil continuou a ser regulamentada pelo governo, que estabelecia políticas de imigração e controle de fronteiras. A entrada de estrangeiros no país ainda era sujeita a restrições e condições específicas, como visto de entrada, controle sanitário e seleção de profissionais qualificados.

Também conhecida como "Lei do Processo Criminal", tratava de outras questões além da posse de terras no Brasil. Essa lei previa, entre outras coisas, a forma como os crimes cometidos em países estrangeiros contra o Brasil ou brasileiros seriam processados e julgados no país.

---

<sup>139</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

De acordo com a lei, quando um crime fosse cometido contra o Brasil ou um brasileiro em território estrangeiro, o processo deveria ser instaurado no local onde o crime ocorreu. No entanto, se o réu fosse encontrado no Brasil, ele seria julgado pela justiça brasileira de acordo com as leis do país<sup>140</sup>.

A lei também estabelecia que, para que a extradição de um réu fosse concedida a um país estrangeiro, seria necessário que o crime cometido fosse previsto como tal pelas leis do Brasil e que houvesse reciprocidade por parte do país solicitante. Além disso, o réu não poderia ser extraditado se o crime pelo qual era acusado pudesse resultar em pena de morte ou de trabalhos forçados perpétuos.

Essa lei autorizou a livre entrada de imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa no território brasileiro, com o objetivo de fomentar a imigração e a colonização de novas áreas do país<sup>141</sup>.

A lei foi promulgada durante a Primeira República do Brasil, período em que o país buscava aumentar a sua população e desenvolver novas regiões para a produção de café e outros produtos agrícolas.

No entanto, apesar da autorização para a entrada de imigrantes, a chegada de japoneses e chineses ao Brasil foi inicialmente limitada, devido a fatores como a distância geográfica entre os países e a falta de incentivos para a sua vinda. A imigração japonesa para o Brasil só teve um grande impulso a partir do início do século XX, com a assinatura de acordos bilaterais entre os governos brasileiro e japonês, que estabeleceram condições mais favoráveis para a vinda de imigrantes japoneses para o Brasil.

---

<sup>140</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 2.615, de 4 de agosto de 1875**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2615-4-agosto-1875-549644-publicacaooriginal-65135-pl.html> Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>141</sup> Art. 1º É permitida a livre entrada, no território da República, a imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa, contanto que, não sendo indigentes, mendigos, piratas, nem sujeitos à ação criminal em seus países, sejam válidos e aptos para trabalhos de qualquer indústria. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 97, de 5 de outubro de 1892**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 26 fev. 2023.

O Decreto nº 212, de 6 de fevereiro de 1890, foi um decreto promulgado durante a Primeira República do Brasil que estabeleceu uma série de medidas para regulamentar a entrada e a permanência de estrangeiros no país<sup>142</sup>.

Uma das medidas estabelecidas pelo decreto foi a exclusão da exigência de visto para a entrada de estrangeiros no Brasil. Antes desse decreto, os estrangeiros precisavam obter um visto prévio em uma embaixada ou consulado brasileiro em seu país de origem para poderem entrar no Brasil. Com a exclusão da exigência de visto, a entrada de imigrantes no país tornou-se mais simples e ágil, o que facilitou o processo de imigração e favoreceu a chegada de trabalhadores e investidores estrangeiros ao Brasil<sup>143</sup>.

No entanto, apesar da facilidade de entrada, o decreto também estabeleceu uma série de condições e restrições para a permanência de migrantes no país, como a exigência de documentos e a possibilidade de expulsão em caso de violação da lei ou de ameaça à segurança nacional.

O objetivo dessas medidas era garantir o controle do Estado sobre a entrada e a permanência de imigrantes no Brasil e evitar a chegada de pessoas consideradas indesejáveis ou perigosas para o país.

O Decreto nº 3.010, de 28 de janeiro de 1938, foi um decreto promulgado durante o período do Estado Novo no Brasil, sob o governo do presidente Getúlio Vargas. O objetivo principal do decreto foi regulamentar a entrada e a permanência de estrangeiros no país, estabelecendo uma série de medidas de controle e fiscalização das fronteiras.

Uma das principais medidas do Decreto nº 3.010 foi a criação do Departamento de Estrangeiros, órgão responsável por gerenciar a entrada e a permanência de estrangeiros no país e por fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em relação aos estrangeiros. O Departamento de Estrangeiros também era responsável por emitir vistos e autorizações de permanência, assim

---

<sup>142</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 212, de 22 de fevereiro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-212-22-fevereiro-1890-508151-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Art.,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contrario>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>143</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 212, de 22 de fevereiro de 1890**.

como por realizar inspeções e investigações para detectar e impedir a entrada de pessoas consideradas indesejáveis ou perigosas para o país<sup>144</sup>.

Além disso, o Decreto nº 3.010 estabeleceu uma série de condições e requisitos para a entrada e a permanência de estrangeiros no país, como a exigência de documentos e a comprovação de meios de subsistência. Também foram criadas restrições para a entrada de pessoas consideradas indesejáveis ou perigosas, como criminosos, subversivos políticos e portadores de doenças contagiosas<sup>145</sup>.

O Decreto nº 3.010 teve um impacto significativo na história da imigração no Brasil, pois restringiu significativamente a entrada de estrangeiros no país e dificultou o processo de imigração. Essa política de restrição à imigração foi parte da estratégia do governo de Getúlio Vargas para proteger a economia brasileira e garantir a segurança nacional durante o período do Estado Novo. No entanto, essa política também foi criticada por limitar a liberdade de circulação e por violar os direitos dos estrangeiros que buscavam entrar e viver no Brasil.

O Decreto-Lei n. 417, de 10 de janeiro de 1969, versou sobre a expulsão do imigrante. Ao “estrangeiro”, essa categoria que sempre serviu às necessidades do país, eram dedicadas sanções mais autoritárias, como o uso indiscriminado dos atos de expulsão<sup>146</sup>.

As justificativas para a expulsão previstas no o artigo 2º<sup>147</sup> demarcou as intenções acerca dos atentados contra a denominada segurança nacional. Interessante observar que tal conceito não especifica nominalmente que atos

---

<sup>144</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938**. Disponível em: [<sup>145</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. \*\*Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938\*\*.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Regulamenta%20o%20decreto%2Dlei%20n,que%20lhe%20conferem%20o%20art. Acesso em: 26 fev. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>146</sup> Art. 1º É passível de expulsão, por decreto do Presidente da República, o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade e moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso a conveniência ou aos interesses nacionais. Parágrafo único. É, também, passível de expulsão o estrangeiro que: I - praticar fraude, a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; II - havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dele não se retirar, no prazo que lhe for assinado para fazê-lo não sendo possível a deportação; III - entregar-se à vadiagem e a mendicância; IV - desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

<sup>147</sup> Art. 2º Em se tratando de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular, assim como no caso de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão far-se-á mediante investigação sumária, que não poderá conceder, o prazo de quarenta e oito horas.

seriam tipificados como, eis que estabeleceu que a expulsão de estrangeiros poderia ser aplicada situações como: quando o imigrante estivesse em desacordo com as leis de imigração do país, o que poderia acontecer, por exemplo, quando o estrangeiro entrasse no Brasil de forma ilegal ou permanecesse no país após o vencimento de seu visto; ou quando o imigrante tivesse praticado algum ato considerado prejudicial à segurança nacional ou à ordem pública, como envolvimento em crimes graves ou atividades terroristas.

O Parágrafo único do artigo 108 consegue sintetizar as intenções do documento ao afirmar que se o estrangeiro prestar depoimento sobre o inquérito instaurado, a investigação será dispensada, ou seja, a exacerbação da discricionariedade do agente público é flagrante<sup>148</sup>.

Sobre a temática:

A fragilidade da condição do estrangeiro ia além da perseguição em razão da origem de país comunista e da perpetuidade da medida de expulsão: repercutia na própria dificuldade em se tornar um migrante legal - taxatividade de vistos, impossibilidade de transformação destes, ausência de previsão legal de vistos humanitários, por exemplo -, ou mesmo na dificuldade de solicitar refúgio.<sup>149</sup>

O decreto previa que a decisão de expulsar o estrangeiro poderia ser tomada tanto pelo Ministério da Justiça quanto pelo Presidente da República, por meio de um processo administrativo que deveria garantir ao imigrante o direito à ampla defesa e ao contraditório. O processo poderia ser iniciado de ofício pelas autoridades competentes ou a pedido do próprio estrangeiro, que deveria apresentar sua defesa e provas em contrário.

Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969 dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, estabelece os direitos e deveres dos estrangeiros que se encontram em território brasileiro, incluindo as condições para a entrada, permanência e saída do país.<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> Art. 108. Em se tratando de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como no caso de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

<sup>149</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações. p. 119.

<sup>150</sup> BRASIL. Presidência da República. **Decreto - Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969.** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-)

Além disso, o referido decreto definia as condições para a concessão de visto de entrada no Brasil e para a expulsão de estrangeiros que estejam em situação irregular.

Também regulamentou o direito de trabalho e a possibilidade de investimento por parte de estrangeiros no Brasil, bem como estabelece as condições para obtenção de naturalização e aquisição de nacionalidade brasileira.

Define ainda que caberá à Polícia Federal o controle, registro, prorrogação de prazo de estada, expedição de documento de identidade, expulsão e naturalização de estrangeiro, além de prover orçamento específico para que o órgão possa gerenciar as migrações

A Lei 6.815/1980 representa a última frente legal para a política migratória nacional e foi introduzida na ordem jurídica brasileira durante a vigência da Constituição de 1967/1969. Se pode constatar que a referida legislação é produto do período político autoritário que vigorou no país entre 1964 e 1985<sup>151</sup>.

A lei, denominada Estatuto do Estrangeiro, tem sua base fundada na antiga doutrina da segurança nacional, ideologia que contribuiu para o estabelecimento e manutenção do governo da ditadura e de seus respectivos discursos justificatórios<sup>152</sup>.

Trata-se de uma normativa nacional com pretensão de disciplinar a vida do estrangeiro no Brasil, por isso, regula direitos e deveres, além de ter sido estabelecida para orientar as ações da política pública migratória do país. A Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980<sup>153</sup> é conhecida como o Estatuto do Estrangeiro

---

1988/del0941.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20Decreto%2Dlei. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>151</sup> A Constituição de 1967 dispôs sobre alguns tópicos quanto ao migrante, incluindo o art. 153 dos Direitos e Garantias Individuais. No entanto, André de Carvalho Ramos explica que “o fluxo imigratório começou a perder fôlego e o tema passou a não mais figurar na agenda política”. RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 729.

<sup>152</sup> BORGES, Nilson. A doutrina da segurança nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs). **O Brasil republicano: o tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 31.

<sup>153</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm) Acesso em: 26 fev. 2023.

e estabelece as condições e requisitos para a entrada, permanência e saída de imigrantes no Brasil.

Embora o Estatuto do Estrangeiro tenha revogado Decretos-leis nº 417/69 e 941/69, não trouxe nenhuma inovação para a garantia e proteção aos direitos dos migrantes. Do contrário, dito Estatuto reuniu princípios regulamentadores da política migratória, cujo objetivo era manutenção de medidas de retirada compulsória e da questão migratória centrada na polícia<sup>154</sup>.

Conforme Souza e Illes:

A Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, conhecida também como "Estatuto do Estrangeiro" é pautada no dilema da segurança nacional, na visão predominante durante a Guerra Fria de evitar a entrada de ideias socialistas que pudessem por em risco o interesse nacional polarizado pelos Estados Unidos. A atmosfera da época era dominada pelo medo, o mundo estava bipolarizado e era imprescindível conter o "câncer vermelho" que ameaçava as nações.<sup>155</sup>

A lei definiu quem é considerado estrangeiro, estabeleceu as categorias de vistos e sua finalidade, determinou as hipóteses de deportação e expulsão de imigrantes além de estabelecer as condições para a naturalização de estrangeiros como brasileiros.

Alguns dos pontos mais importantes da Lei nº 6.815/1980 incluem:

A entrada de estrangeiros no Brasil deve estar em conformidade com a legislação brasileira e com as normas internacionais;  
É necessário obter visto para entrar e permanecer no Brasil em qualquer situação, salvo exceções previstas em lei;  
Existem diferentes tipos de visto, cada um com suas próprias exigências e limitações, como visto de turista, de trabalho, de estudo, entre outros;  
A permanência de um estrangeiro no Brasil pode ser condicionada à sua situação, como trabalho ou estudo, e pode ser prorrogada desde que haja cumprimento das condições e exigências legais;  
A expulsão ou deportação de um estrangeiro pode ocorrer em caso de violação das leis brasileiras ou em situações previstas em lei;

<sup>154</sup> MORAES, Ana Luiza Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016, 88 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito Programa de Pós-graduação em Ciências Criminas. PUCRS. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7787>. Acesso em: 22 fev. 2023. p.126.

<sup>155</sup> ILLES, Paulo; SOUSA, Rebeca. Todos Somos Migrantes: Análise Crítica da Atual Política Migratória. **CDHIC**. 2012. Disponível em: <http://cdhic.cut.org.br/imprimir/news/7e1df0f7e671fb26ee2fc55793b714b0/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

A naturalização é um processo que permite a um estrangeiro se tornar brasileiro, mediante o cumprimento de determinados requisitos.<sup>156</sup>

O imigrante, então, era visto como potencial inimigo para o país e sua população, visão que permeou toda a normativa jurídica de estrangeiros da época.

Quanto ao referido estatuto Rodrigues e Pereira:

O ideal da época em que foi concebido, contemplando normas que foram redigidas com vistas à preservação da segurança nacional, deixando em evidência o militarismo da época, que via o estrangeiro como uma ameaça, que não disfarçava a xenofobia e que rejeitava os anistiados políticos de outros países por entenderem que estes eram subversivos.<sup>157</sup>

Quando editada na década de 1980, o estatuto do estrangeiro foi duramente criticado por diversos “ativistas de direitos humanos, líderes de oposição e pela Igreja Católica<sup>158</sup> o que resultou na alteração decorrente da lei 6.964/1981 que trouxe algumas garantias ao migrante em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Para o contexto de época, em que o Brasil viveu as mais doloridas histórias de restrições às liberdades e aos direitos e garantias fundamentais como um todo, a redação trazida pela Lei nº 6.815 foi resultado dos fatos vivenciados.

Em suma, um país fechado aos interesses internacionais, monopólio de força do Estado dentro de seu próprio território, o que dificulta, inclusive, a emancipação de uma disciplina autônoma de Direito Internacional capaz de conceber um sujeito de direitos em âmbito internacional, juntamente com o Estado, ou seja, um Estado cuja formação é de uma sociedade de sociedades, diferente da concepção clássica, que não engloba outros sujeitos além do

---

<sup>156</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.**

<sup>157</sup> RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun.2017. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/viewFile/124/121>. Acesso em: 17 abr. 2023. p. 77.

<sup>158</sup> TIBURCIO, Carmen. A condição jurídica do estrangeiro na Constituição brasileira de 1988. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.75.

Estado, que, pela contextualização histórica é a que parece predominar, embora haja uma nítida tendência de mudança do tradicional<sup>159</sup>.

Sete anos depois, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e das novas dinâmicas migratórias tanto de quanto para o país, o estatuto logo se tornou obsoleto e demandou mudanças, até que foi promulgada a Lei da Migração conforme será tratada mais a frente.

Passados vinte e nove anos da Promulgação do Estatuto do Estrangeiro, finalmente fora apresentado pelo Executivo um projeto de lei com o intuito de alterar o Estatuto do Estrangeiro de 1980.

De acordo com Tarso Genro, à época Ministro da Justiça, as principais inovações são:

A atuação de estrangeiros em regiões consideradas estratégicas, como é o caso das áreas indígenas, homologadas ou não, e das áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização dos órgãos competentes; (ii) ampliação de quatro para dez anos do prazo mínimo para naturalização ordinária, podendo ser reduzido para cinco anos em situações específicas; (iii) regulação da naturalização extraordinária; (iv) a incorporação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição visando solucionar controvérsias como a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado, por envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando o crime for caracterizado com prova da materialidade e indícios de autoria e a flexibilização da exigência de dupla incriminação, dentre outros; (v) a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, na estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitirá ampliar o foco e abarcar situação de grande contingente de brasileiros no exterior, de modo a ensejar o estabelecimento de uma política nacional de migração; e (vi) a revogação da Lei no 6.815, de 1980, da Lei no 6.964, de 1981, e do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992.<sup>160</sup>

Os primeiros artigos do Projeto de Lei trazem as palavras "proteger os direitos humanos dos imigrantes" no lugar de "segurança nacional", o que parece uma transformação definitiva de paradigmas mostra-se, no entanto, contraditória. O discurso humanitário aparece na linguagem vaga e abstrata do

---

<sup>159</sup> D'AURIA, Matthew. **Insegnamento di Diritto Internazionale**. Lezione I: Nozione Introduttive. Pegaso: Università Telematica, 2013. Disponível em: <http://www.mlnsardu.org/wordpress/wp-content/uploads/2013/09/insegnamento-di-diritto->. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>160</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 5655/2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>. Acesso em: 27 fev. 2023.

conjunto de direitos concedidos aos imigrantes nos primeiros artigos do projeto<sup>161</sup>.

No decorrer do texto, todavia, tais direitos são limitados por políticas restritivas e discriminatórias como o foco na mão de obra especializada do imigrante. Além de restringir os papéis sociais do indivíduo à força de trabalho, esta deve estar conforme aos interesses nacionais; observada a proteção do trabalhador brasileiro, visto que o mito infundado do imigrante como causador de desemprego permanece como justificativa utilizada pelo governo<sup>162</sup>.

O Projeto de Lei não muda a concepção do período da Guerra Fria de ver o imigrante como potencial violador de normas, que precisa ser constantemente vigiado pela máquina estatal.

O conteúdo do Artigo 3º do PL 5655/2009 afirma que:

A política nacional de imigração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos imigrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular.<sup>163</sup>

O Artigo 107 criminaliza o imigrante irregular, contraria os princípios jurídicos de presunção de inocência e de devido processo legal, além de ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 que não prevê prisões administrativas:

Art. 107. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas. § 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no caput ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída. § 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até sessenta dias, admitida uma prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.<sup>164</sup>

Já o Projeto de Lei nº 288/2013<sup>165</sup>, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e

<sup>161</sup> ILLES, Paulo; SOUSA, Rebeca. Todos Somos Migrantes: Análise Crítica da Atual Política Migratória.

<sup>162</sup> ILLES, Paulo; SOUSA, Rebeca. Todos Somos Migrantes: Análise Crítica da Atual Política Migratória.

<sup>163</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 5655/2009**.

<sup>164</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 5655/2009**.

<sup>165</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 288/2013** Disponível em:

estada de estrangeiros no Brasil, além de estabelecer normas de proteção ao emigrante brasileiro, revogando, em parte, a Lei nº 6.815/1980.

Na Câmara de Deputados, sob a relatoria do Deputado Federal Orlando Silva, o Projeto foi aprovado pelo Plenário em dezembro de 2016, com algumas alterações, o que motivou a sua volta ao Senado – onde, sob a relatoria do Senador Tasso Jereissati, o texto foi aprovado por 43 votos. Votaram contra quatro senadores e registrou-se uma abstenção.<sup>166</sup>

O último andamento data de 02 e julho de 2015, com apresentação do texto final aprovado e encaminhado ao Presidente do Senado. Busca focar o migrante, e não mais o estrangeiro, no contexto da proteção internacional dos Direitos Humanos, em que vigoram os princípios da interdependência, da universalidade e da indivisibilidade<sup>167</sup>.

A justificativa para a ênfase humanitária encontra respaldo na História do Brasil marcada por fluxos migratórios, já referida em um dos tópicos deste trabalho, além do alicerce constitucional, mais especificamente o artigo 4º, que coloca entre os princípios que regem nossas relações internacionais, a prevalência dos Direitos Humanos, o repúdio ao racismo e a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Camila Lisa Asano e Pétalla Brandão Timo apontam que um dos fatores que impulsionou e fez avançar o Projeto de Lei no Congresso foi a chegada dos migrantes haitianos, sendo a ausência de políticas públicas para acolhimento, a discriminação, as dificuldades de integração e os obstáculos burocráticos para obtenção de documentação ressaltaram a ineficiência da velha ordem.<sup>168</sup>

O que levou a uma série de debates e eventos públicos da sociedade civil<sup>169</sup> na procura de soluções para o caso concreto e na formulação de

---

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581700>Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>166</sup> BARBOSA, Renan. Nova Lei de Migração Enfatiza Direitos Humanos, mas Críticos Pedem Veto. **Gazeta do Povo**. 2017. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/justica/nova-lei-de-migracao-enfatiza-direitoshumanos-mas-criticos-pedem-veto-73gx8w8g94mjekn4rvtzb982c>. Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>168</sup> ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. A Nova Lei de Migração e os Direitos Humanos. **Heinrich Böll Stiftung**. 2017. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>169</sup> As organizações Conectas Direitos Humanos, Missão Paz, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Centro de Referência de Acolhida para Imigrantes de São Paulo – CRAI/Sefras, Centro

propostas de mudança, em uma perspectiva de direitos humanos, que sintetizaram o mínimo necessário para uma nova Lei:

- a) A garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes, sem discriminação de nenhum tipo e independente da situação migratória.
- b) O estabelecimento de procedimentos de regularização migratória rápidos, efetivos e acessíveis como uma obrigação do Estado e um direito do migrante.
- c) A não criminalização das migrações, incluindo o princípio de não detenção do migrante por razões vinculadas à sua situação migratória.
- d) O controle judicial e o acesso dos migrantes a recursos efetivos sobre todas as decisões do poder público que possam gerar vulnerações de seus direitos.
- e) A criação de uma instituição nacional autônoma, com um corpo profissional permanente e especializado e mecanismos de supervisão e controle social, responsável pela aplicação da lei.<sup>170</sup>

Para Sidney Guerra, a nova Lei de Migração chegaria em boa hora, destacando a proteção dos direitos humanos e atribuindo especial valor à dignidade da pessoa humana, colocando o Brasil em posição de vanguarda.<sup>171</sup>

A adoção do novo marco jurídico regulatório das migrações atendeu um pleito antigo e a necessidade da revogação do Estatuto do Estrangeiro, inspirado na Doutrina de Segurança Nacional e na ditadura militar.

Para Ramos:

O ponto central da nova Lei, é a proteção dos direitos humanos e que, em um momento de intensa mobilidade humana internacional, surge a oportunidade para o Brasil beneficiar-se da diversidade e do multiculturalismo, mas também de deveres de proteção para impedir a construção jurídica de vulnerabilidades e a superexploração de migrantes, em prejuízo à toda sociedade [...] A nova lei é fruto da constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são

---

de Estudios Legales y Sociales (CELS), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) elaboraram esses cinco pontos, que foram inicialmente apresentados em 2014 ao governo brasileiro por meio de uma carta conjunta com cerca de 40 assinaturas da sociedade civil. Nos anos que se seguiram, essa coalizão de organizações continuou trabalhando conjuntamente, e em parceria com outras entidades – tais como o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHCI) – para monitorar a tramitação da Nova Lei e incidir sobre sua formulação. Por isso, em diferentes momentos ao longo de 2015 e 2016, apresentaram propostas concretas à construção do texto, dialogando com autoridades e parlamentares em audiências públicas e demais oportunidades. Também levaram a questão para fóruns internacionais, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU, e promoveram um amplo debate na sociedade por meio de publicação de artigos de opinião e notas na imprensa, bem como da campanha pública “Migrar é direito”, com petição que alcançou quase dez mil assinaturas.

<sup>170</sup> ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. A Nova Lei de Migração e os Direitos Humanos.

<sup>171</sup> GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 105.

condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do migrante, bem como prejudicam empresas, trabalhadores e a sociedade em geral.<sup>172</sup>

Os projetos de lei mencionados guardam coerência com a Constituição Federal de 1988, à medida que esta traz a dignidade da pessoa humana como pilar da República Federativa do Brasil, consoante se percebe da leitura do artigo 1º, inciso III<sup>173</sup>.

A Constituição Federal de 1988 aborda a questão da migração em diversos dispositivos. O tema é tratado como um direito humano fundamental, estabelecendo a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados no país.

Dentre os dispositivos constitucionais relacionados à migração, destacam-se:

Artigo 5º, caput: garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

Artigo 5º, XV: assegura o direito de locomoção no território nacional, com exceção dos casos previstos em lei;

Artigo 5º, LIV: determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Artigo 6º: estabelece o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados;

Artigo 14, §3º: garante o direito ao voto aos estrangeiros residentes no país;

Artigo 22, XI: atribui competência privativa à União para legislar sobre a entrada, permanência e saída de estrangeiros;

Artigo 231, § 5º: reconhece aos estrangeiros residentes no país o direito de participar das comunidades indígenas, nos termos da lei.<sup>174</sup>

Além disso, a Constituição Federal estabelece a proteção dos direitos humanos e fundamentais dos migrantes e refugiados, e proíbe a prática de racismo, discriminação e xenofobia, garantindo a proteção desses grupos vulneráveis.

---

<sup>172</sup> RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. **Conjur.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>173</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>174</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**.

Assegurar direitos e garantias ao estrangeiro residente no país é aplicar tão somente as benesses já previstas na Carta Magna assim leciona o mestre Stuart Hall:

Pode ser tentador pensar na identidade, na era da globalização, como estando destinada a acabar num lugar ou noutro; ou retornando a suas “raízes” ou desaparecendo através da assimilação e da homogeneização as esse pode ser um falso dilema. Pois há uma outra possibilidade: a da tradução. Esse conceito descreve aquelas formações de identidade que atravessam e intersectam as fronteiras naturais, compostas por pessoas que foram dispersadas para sempre de sua terra natal. Essas pessoas retêm fortes vínculos com seus lugares de origem e suas tradições, mas sem a ilusão de um retorno ao passado. Elas são obrigadas a negociar com as novas culturas em que vivem, sem simplesmente serem assimiladas por elas e sem perder completamente suas identidades. Elas carregam os traços das culturas, das tradições, das linguagens e das histórias particulares pelas quais foram marcadas<sup>175</sup>.

Como dito o respaldo da Constituição de 1988 quanto as questões migratórias permaneceram por quase vinte e nove anos desconexas com a legislação migratória vigente na época. Assim a lei da migração promulgada em 2017 trouxe uma compatibilização com a Constituição Federal, revogando o Estatuto do Estrangeiro e trazendo um caráter mais humanista para as questões migratórias no país.

### 2.3 A LEI DE MIGRAÇÃO E O AVANÇO LEGISLATIVO NA PROTEÇÃO DOS MIGRANTES

Em 18 de abril de 2017, o Senado Federal aprovou, por unanimidade, o projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 7/2016 que revoga o Estatuto do Estrangeiro, criado durante o governo militar, e instituiu a nova Lei de Migração brasileira (Lei 13.345/2017).<sup>176</sup>

---

<sup>175</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12ª Edição. São Paulo: Lamparina. 2006. p. 52.

<sup>176</sup> A nova Lei de Migração foi proposta pelo atual ministro das relações exteriores, senador Aloysio Nunes, em 2013. Aprovado pelo plenário do Senado em agosto de 2015, o PLS 288/2013 seguiu para a Câmara, foi rebatizado de PL 2516/2015 e tramitou na sob relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), em uma Comissão Especial. Aprovado pelo plenário da Câmara em dezembro de 2016, o projeto voltou para o Senado. O novo relator designado foi o senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), que recomendou a aprovação de um texto muito próximo ao que voltara da Câmara. A lei foi aprovada por 43 dos senadores presentes e teve quatro votos contrários e uma abstenção.

Constituiu-se um marco legislativo na política migratória brasileira, reconhece formalmente o imigrante internacional como sujeito de Direitos Humanos e coloca o Brasil em uma posição mais humanista, revogando estatuto do estrangeiro que possuía caráter discriminatório, tratando os imigrantes e refugiados como possíveis ameaça a nação, trazendo uma série de prerrogativas que até então eram conferidos apenas para os seus nacionais.

Sobre o Tema Silvana de Fátima Machado da Silva e Fabíola Wüst Zibett:

Sob uma perspectiva diversa, a nova Lei de Migração acolhe em seu artigo 3º, dentre outros, os seguintes princípios e diretrizes da política migratória brasileira: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço 295 bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; a proteção integral e a atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrantes.<sup>177</sup>

Nesse sentido, o tema da migração passa a ser tratado de forma expressa em consonância com os direitos fundamentais expostos na Constituição de 1988, eis que após 28 anos a legislação infraconstitucional reconheceu a principiologia constitucional como aplicável à pessoa do migrante.

Mesmo com os vetos presidenciais, o texto publicado pela Lei nº.13.445/2017, na opinião de significativo número juristas e pesquisadores acadêmicos, representa um movimento de vanguarda na aplicação dos Direitos Humanos aos imigrantes no Brasil; pois afirma a consonância entre Estado de Direito Democrático, cidadania, Direitos Humanos e migração<sup>178</sup>.

---

<sup>177</sup> SILVA, S. F. M.; ZIBETTI, Fabíola Wüst. Dos direitos humanos dos imigrantes: políticas públicas municipais de inclusão. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho. (Org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2018, v. 1, p. 291-303.

<sup>178</sup> LESSA, L. M.; OBREGON, M. F. Q. A eficácia da Lei 13.455 de 2017 (a nova Lei de Migração) em relação ao Estatuto do Estrangeiro. *Âmbito Jurídico*, RioGrande. v. 21, n. 171.

Nesse sentido nova lei de migrações consolida uma nova visão, mais humanista e integradora, dos cidadãos brasileiros:

Procura-se construir por meio de uma política pública, mecanismos para facilitar a entrada e a integração dos estrangeiros que desejem vir ao Brasil. Facilita-se a concessão de vistos, para públicos desejados, a residência e mesmo a naturalização como brasileiro. O desafio agora é criar mecanismos de simplificação, transparência e controle dos novos imigrantes. A partir de quando todos os estrangeiros que vierem viver no país estiverem com identificação biométrica nacional, com CPF, será possível realizar um controle muito mais efetivo de suas vidas e viabilizar a sua integração produtiva do que a simples exigência de sua presença de tempos em tempos em um posto da polícia federal. A nova lei garante liberdade, ao mesmo tempo que viabiliza segurança, por meio de controles eletrônicos de vínculos de trabalho, que até então não existiam. A facilitação, transparência e simplificação devem contribuir, também, para que o Brasil receba um número maior de imigrantes qualificados, que podem suprir lacunas estratégicas para o desenvolvimento nacional.<sup>179</sup>

Entre as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.<sup>180</sup>

Além disso o termo ‘estrangeiro’ adotado pelo referido estatuto indicava a existência de um indivíduo que “é natural de outro país; que não faz parte de uma família, de um grupo. Já na da nova legislação, o legislador preferiu adotar a figura do migrante e do visitante<sup>181</sup> em conformidade com a política consagrada na atualidade em prol dos direitos humanos.

O termo empregado na lei 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra.

Conforme apontam Varella:

A Lei de Migrações foi recebida com entusiasmo pelos movimentos sociais e organismos internacionais, uma vez que esta lei representaria

<sup>179</sup> VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P.. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 253-266

<sup>180</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso: em 22 fev. 2023.

<sup>181</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**.

a superação de política focada na segurança nacional, para humanizar e desburocratizar as políticas de migrações.<sup>182</sup>

É possível destacar as modificações relativas às concessões de visto, como instrumento de ingresso no território nacional, prevendo aliada às possibilidades de ingresso na modalidade temporária, a autorização de residência, conforme versam os artigos 30 e seguintes<sup>183</sup>.

Outra modificação é quanto à proteção dos direitos dos asilados, refugiados e apátridas, em observâncias às normativas internacionais, a Lei de Migração dispôs sobre mecanismos de desburocratização, admitindo a apresentação de quaisquer documentos para a identificação civil do migrante, conforme artigo 20<sup>184</sup>, simplificando o processo de naturalização do apátrida, conforme artigo 26<sup>185</sup>, e concedendo a autorização provisória de residência ao

---

<sup>182</sup> ARELLA, M. et al. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, 2017, p. 255.

<sup>183</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**.

<sup>184</sup> Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser. *Ibidem*.

<sup>185</sup> Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização. § 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apátrida. § 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. § 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º. § 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil. § 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais. § 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira. § 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65. § 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo. § 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida. § 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco. § 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida. § 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei: I - a renúncia; II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa - *Ibidem*.

solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção do apátrida, conforme parágrafo 4º, do artigo 31<sup>186</sup>.

A lei ainda refere-se à concessão do visto temporário com a finalidade de acolhida humanitária, vez que, ampliando as concepções das normativas internacionais relativas ao refúgio, prevê no parágrafo 3º, do artigo 14<sup>187</sup>, a possibilidade de concessão do visto não somente causada por conflitos armados, mas também pelas situações de graves instabilidades institucionais, por graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, bem como pelas situações de grande calamidade e de desastres ambientais.

---

<sup>186</sup> Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei. § 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação. § 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento. § 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109. § 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. § 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória - *Ibidem*.

<sup>187</sup> Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar; j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; III - outras hipóteses definidas em regulamento. § 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico. § 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes. § 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. § 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa. § 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente. § 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.**

Outra mudança significativa, trata das medidas de retirada compulsória, no que se refere às hipóteses de expulsão do estrangeiro, anteriormente no revogado Estatuto do Estrangeiro o seu artigo 65 previa que:

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro<sup>188</sup>.

Na Lei de Migração artigo 54 prevê que a expulsão somente poderá ocorrer apenas quando houver sentença transitada em julgado relativa à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma; ou relativa a crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Destaca-se ainda que o referido dispositivo atribuiu a natureza de discricionariedade permissiva à expulsão, ou seja, pode ocorrer situações em que estejam configurados os requisitos legais para a expulsão e ainda assim o migrante ou visitante não ser expulso, sendo vedado qualquer outro fundamento para que esta medida se efetive, além das exceções constantes no artigo 55 da Lei de Migração e do artigo 193 do Decreto nº 9.199 de 2017.

No entanto, apesar dos avanços alcançados através da Lei de Migração, o Brasil enfrenta atualmente mais uma *via crucis*: embora tenha uma lei que regula a matéria migratória em adequação às garantias mínimas dos migrantes, enfrenta severo retrocesso que ameaça atropelar até mesmo a Lei 13.445/2017 a partir da sua regulamentação.<sup>189</sup>

---

<sup>188</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.**

<sup>189</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Tony Robson. A [in]convencionalidade da regulação migratória brasileira. **Revista digital constituição e garantia de direitos** – ufrn, vol 13, n2. 2020. Disponível em :

### 3 A CONTROVERSIA DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA E O DEVER DE CONVENCIONALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL

Em que pese a evolução legislativa no Brasil quanto aos assuntos migratórios, verifica-se a existência de vícios ou violações na legislação brasileira que não estão de acordo com os tratados e convenções qual o país faz parte, bem com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

As regulamentações migratórias brasileiras ainda necessitam de correções e observações importantes a serem feitas, eis que por vezes contradizem a própria Constituição Federal e a Lei de migração.

Ademais, existem violações quanto aos *standards* interamericanos oriundos do SIDH qual o Brasil faz partes, seja afrontando os dispositivos normativos da Convenção Americana de Direitos Humanos, seja quando vai de encontro com as decisões da CortelDH na sua atuação contenciosa em casos julgados ou na atuação consultiva na emissão de Pareceres ou Opiniões Consultivas sobre migração.

Assim, faz-se necessário análise das regulamentações e destaques dos pontos controvertidos, conforme passará a expor.

#### 3.1 DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO 9.199/2017 QUE REGULAMENTOU A LEI DE MIGRAÇÃO

O Decreto de Regulamentação 9.199/2017, publicado em 20 de novembro de 2017, foi criado com o objetivo de regulamentar a Lei de Migração, que havia sido aprovada pelo Congresso Nacional em maio daquele ano, ocorre que o referido decreto causou desvirtuamento do caráter humanista da lei de migração<sup>190</sup>.

Como dito, a nova lei representou uma mudança significativa em relação à legislação anterior, que era centrada em políticas de segurança nacional e controle migratório, tendo o decreto supra recebido diversas críticas dos setores

---

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/22929/13976>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>190</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Tony Robson. A [in]convencionalidade da regulação migratória brasileira.

da sociedade civil, que alegaram que o texto representava um retrocesso em relação à nova Lei de Migração.

No entanto, o Decreto 9.199/2017 trouxe um certo desvirtuamento do caráter humanista do que propunha inicialmente o texto da lei, podendo ser observados em alguns pontos específicos do decreto, como por exemplo a criação de mecanismos de controle e vigilância sobre os migrantes e a possibilidade de deportação sumária em casos de suposta ameaça à segurança nacional.

O texto ainda trouxe a possibilidade de detenção de pessoa em situação irregular de imigração e a detenção cautelar pelo órgão da polícia federal no artigo 172, parágrafo único, que prevê:

“na hipótese de entrada condicional prevista no caput, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá<sup>191</sup>”

Tal dispositivo afronta os direitos inerentes a pessoa em situação de mobilidade humana, como direito a liberdade, igualdade, não discriminação. Além disso fere as garantias processuais em procedimento de deportação ou expulsão, violando os direitos de acesso à justiça e devido processo legal.

A discrepância ainda é notada em relação a Lei de Migração, também porque no artigo 211<sup>192</sup> do Decreto, existe a previsão de prisão com fins de deportação que não estava previsto na Lei de Migração, o que demonstra contraste inicial entre o Decreto regulamentador e a lei migratória. Além de ser contrário aos instrumentos internacionais do qual o Brasil é parte, tendo o decreto contrariado a própria legislação regulamentada, que em seu art. 123 prevê que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei”<sup>193</sup>.

---

<sup>191</sup> Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do imigrante impedido ou clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do imigrante.

<sup>192</sup> Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

<sup>193</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Tony Robson. A [in]convencionalidade da regulação migratória brasileira.

As inconsistências do referido decreto aqui apontadas, também ferem o que está inserido no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) não só na normativa, mas também em decisões da Corte, que já estabeleceu que não deve ser permitida a prisão arbitrária determinada puramente para fins de deportação/expulsão.

Assim, decidiu quando do julgamento do *Caso Vélez Loor Vs. Panamá* privação de liberdade de um migrante deve ser justificada e considerada uma exceção. Desse modo se apresenta com total incompatibilidade legal e material com a Nova Lei de Migração e inconvencional em relação ao disposto pelo SIPDH, devendo ser revogado.<sup>194</sup>

### 3.2 PORTARIA 666/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E PORTARIA 770/2019 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

A Portaria 666 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, de 25 de julho de 2019, publicada em 26 de julho de 2019, dispõe sobre impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

A referida portaria afronta formalmente a Lei da Migração e os instrumentos de proteção internacional dos imigrantes, demonstra-se ilegal e discriminatória, não observando o devido processo migratório e violando os direitos dos imigrantes.

Tais situações são observadas na possibilidade de repatriação e deportação sumária (previstas em seu artigo 2º §3º) na declaração de pessoa perigosa<sup>195</sup>, assim como nos prazos exíguos para defesa e recurso (artigos 3º e

<sup>194</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Tony Robson. A [in]convencionalidade da regulação migratória brasileira.

<sup>195</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles suspeitos de envolvimento em:

I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;

IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e

V - torcida com histórico de violência em estádios.

4º)<sup>196</sup> e também na possibilidade prisão em razão da situação migratória (artigo 5º<sup>197</sup>), estes procedimentos mostram-se completamente incompatíveis com o direito ao devido processo migratório<sup>198</sup>.

Violando ainda o princípio legal da presunção da inocência e do devido processo legal que além de garantido pela própria Constituição brasileira no artigo 5º<sup>199</sup> foi enunciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um dos *standards mínimos* para o migrante, totalmente em inconformidade com o Parecer consultivo 16/99 emitido pela Corte IDH qual, como dito reafirmou o aparato das garantias judiciais recopiladas pelo artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, para que ao imigrante seja garantido ao devido processo legal.

Além disso, O SIPDH tem entendimento que independentemente da situação migratória, o Estado deve observar o devido processo legal e assegurar a pessoa uma defesa efetiva de qualquer ato emanado pelo Estado, de acordo com o artigo 8.1 da CADH:

---

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

- I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;
- II - lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;
- III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;
- IV - investigação criminal em curso; e
- V - sentença penal condenatória.

§ 2º O inciso V do caput aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3º A pessoa incurso neste artigo não poderá ingressar no País e fica sujeita à repatriação e à deportação sumária.

<sup>196</sup> Art. 3º A pessoa sobre quem recai a medida de deportação de que trata esta Portaria será pessoalmente notificada para que apresente defesa ou deixe o País voluntariamente, no prazo de até quarenta e oito horas, contado da notificação.

Art. 4º Da decisão de deportação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de até vinte e quatro horas, contado da notificação do deportando ou de seu defensor

<sup>197</sup> Art. 5º A autoridade policial federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase do processo de deportação disciplinado nesta Portaria, observado, no que couber, o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Parágrafo único. A autoridade policial deverá comunicar a prisão do deportando à missão diplomática de seu País de nacionalidade ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

<sup>198</sup> SILVA, Tony Robson. **A necessária convencionalização da regulamentação migratória brasileira. Um estudo à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Direito, 2021. p.168.

<sup>199</sup> Art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

**Artigo 8. Garantias judiciais:** 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>200</sup>.

No que tange a possibilidade de prisão no artigo 5<sup>o</sup><sup>201</sup> tem-se que é vedada pela própria lei da migração no artigo 123<sup>202</sup>. Nesse mesmo sentido, a referida portaria contraria a normativa convencional nos artigos Artigo 7 quando Direito à liberdade pessoal e Artigo 8 quanto as Garantias judiciais Da Convenção Interamericana de Direitos Humanos reafirmadas pela Corte IDH ao julgar o *Caso Vélez Loor vs. Panamá*<sup>203</sup>, aqui apresentado anteriormente. Ou seja, além de inconstitucional é também totalmente inconvenção o referido dispositivo.

Conforme ponderou Moreira e Silva:

Observa-se a clara inconvenção da referida portaria, seja pela criação do instituto da deportação sumária, desrespeito ao devido processo legal, prisão para fins de expulsão ou deportação, ou ainda pela negativa de solicitação de refúgio por pessoa na qualidade de investigada.<sup>204</sup>

Quando da previsão de ‘pessoa perigosa’ para justificar expulsão ou deportação, mostra-se como evidente um retrocesso, assemelhando-se ao já revogado estatuto do estrangeiro, declarando como inimigo do Estado quem é suspeito de cometer delitos previstos na legislação.

Tal previsão além de não observar o devido processo legal migratório, viola o princípio constitucional da presunção de inocência e abre brechas para um julgamento subjetivo e que pode incorrer em uma deportação/expulsão sem

---

<sup>200</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969.

<sup>201</sup> Artigo 5<sup>o</sup> A autoridade policial federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase do processo de deportação disciplinado nesta Portaria, observado, no que couber, o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Parágrafo único. A autoridade policial deverá comunicar a prisão do deportando à missão diplomática de seu País de nacionalidade ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

<sup>202</sup> Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

<sup>203</sup> IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Caso Vélez Loor Vs Panamá e as garantias de direitos dos migrantes contra a detenção arbitrária**.

<sup>204</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Tony Robson. A [in]convencionalidade da regulação migratória brasileira.

fundamentação clara, baseada apenas no fato de ser imigrante, o que é expressamente vedado pelo artigo 24 da CADH:

Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Assim, como ponderado por Tony Robson:

Um Estado tem dever de adotar critérios objetivos que justifiquem o controle migratório, restando vedada a possibilidade de estabelecer critérios dúbios, incluindo-se a vedação de criar categorias suspeitas de pessoas, sob a justificativa de segurança nacional, por exemplo.<sup>205</sup>

Diante das inúmeras ilegalidades encontradas na referida portaria, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação nº 09/2019/PFDC/MPF<sup>1</sup> apontando as incompatibilidades da portaria com instrumentos internacionais de direitos humanos, advertindo o Ministro da Justiça e Segurança Pública vícios evidentes.

De igual modo, a Defensoria Pública da União através da Nota Técnica nº 6 de 26 de julho de 2019<sup>1</sup>, alertou sobre a inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveniência da portaria, que posteriormente foi revogada e substituída pela 770/2019, porém a possibilidade de prisão ainda permanece no texto.

Após toda a pressão exercida pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, houve a revogação da Portaria 666/2019 e em substituição foi emitida a portaria Ministerial 770/2019<sup>206</sup> que alterou a classificação de “pessoa perigosa”, excluindo a possibilidade de responsabilização a pessoas suspeitas e passando à pessoa sobre quem recaia razões sérias que indiquem envolvimento um dos crimes previstos nos incisos do seu artigo 2º.

Além disso, foi retirada a possibilidade de se considerar como perigosa a pessoa que tenha envolvimento com “torcida com histórico de violência em

---

<sup>205</sup> SILVA, Tony Robson. **A necessária convencionalização da regulamentação migratória brasileira. Um estudo à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** p. 171.

<sup>206</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019.** Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_N%C2%BA\\_770\\_DE\\_11\\_DE\\_OUTUBRO\\_DE\\_2019.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_770_DE_11_DE_OUTUBRO_DE_2019.pdf). Acesso em: 28 fev. 2023.

estádios”, assim como foram excluídas as expressões repatriação e deportação sumária.

Referida portaria, trouxe uma dilação no prazo, ainda que pouca, na defesa da pessoa migrante, passando de 48 horas para 5 dias<sup>207</sup> e em caso de recurso da decisão de deportação, passou de 24 horas para também 5 dias<sup>208</sup>.

Mesmo com o aumento, o prazo estipulado ainda se demonstra curto demais para que o migrante possa constituir defesa e exercer o efetivo exército da ampla defesa, direito que lhe é assegurado pela Constituição, Lei da Migração e também pelo SIPDH, conforme já exposto.

Assim, foi violado mais uma vez os *standeres* interamericanos de proteção aos direitos humanos, eis que conforme previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e reafirmado pela Corte IDH na Opinião Consultiva nº 16/1999<sup>209</sup> e no Caso *Vélez Loo vs. Panamá*<sup>210</sup> já tratados anteriormente.

Além disso a portaria manteve a possibilidade de prisão, que como dito, demonstra-se totalmente inconveniente. O artigo 7º <sup>211</sup> da Portaria 770/2019 manteve a mesma disposição do artigo 5º da Portaria 666/ 2019. Ambas as portarias preveem à possibilidade de o delegado da Polícia Federal solicitar a prisão ou outra medida cautelar perante a Justiça Federal, em qualquer fase do processo de expulsão.

Nesse sentido:

---

<sup>207</sup> Art. 6º A pessoa sobre quem recaia a medida de deportação de que trata esta Portaria será pessoalmente notificada para que apresente defesa ou deixe o País voluntariamente, no prazo de até cinco dias, contado da notificação.

<sup>208</sup> Artigo 6 § 5º Da decisão de deportação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de até cinco dias, contado da notificação do deportando ou de seu defensor

<sup>209</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

<sup>210</sup> IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Caso Vélez Loo Vs Panamá e as garantias de direitos dos migrantes contra a detenção arbitrária.**

<sup>211</sup> Art. 7º A autoridade policial federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase do processo de deportação disciplinado nesta Portaria, observado, no que couber, o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Parágrafo único. A autoridade policial deverá comunicar a prisão do deportando à missão diplomática de seu País de nacionalidade ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo de quarenta e oito horas

*En vista de los pocos cambios introducidos, y ante la continuidad de la posibilidad del encarcelamiento de quien va a ser deportado, se concluye que con la promulgación de la Ordenanza 770/201962 se da, una vez más, un intento ilegal de volver a la crimigración y distorsionar el carácter humanista de la LM.<sup>212</sup>*

O que se denota é estes regulamentos foram editados com intuito de aumentar o poder de discricionariedade da autoridade policial responsável pelo tratamento dos migrantes, qual seja a Polícia Federal, contrariando claramente a Lei de Migração e os *standards* interamericanos.

Dessa forma, apresenta-se quadro didático para visualizar as violações dos direitos dos imigrantes e os dispositivos violados (*standars interamericanos* e legislação doméstica no Brasil):

---

<sup>212</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. El regreso de la crimigración y el desvanecimiento del carácter humanista de la Ley de Migración Brasilea. *Latin American Law Review* , v. 5, p. 97-120, 2020.

Quadro 1 - (In) convencionalidade da regulamentação obrigatória

(IN)CONVENCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO MIGRATÓRIA			
INSTRUMENTO NORMATIVO	DISPOSITIVOS ANALISADOS	VIOLAÇÕES	DISPOSITIVOS VIOLADOS
Decreto de regulamentação 9.199/2017	Artigo 172 hipótese de detenção cautelar pela Polícia Federal, Artigo 211 prevê a possibilidade de prisão.	Afronta os direitos inerentes a pessoa em situação de mobilidade humana, como direito a liberdade, igualdade, não discriminação. Fere as garantias processuais em procedimento de deportação ou expulsão, violando os direitos de acesso à justiça e devido processo legal.	<b>Lei da migração no artigo 123:</b> Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias. Também foi o posicionamento da Corte no <b>Caso Vélez Loor Vs. Panamá</b> : firmou entendimento de que a detenção administrativa de pessoas em situação migratória não deve ter finalidade punitiva, sendo medida excepcional. <b>Caso Tibi v. Equador:</b> a Corte considerou indispensável destacar que a prisão preventiva é a medida mais gravosa, qual deve ser aplicada a um acusado da prática de um delito. Sendo assim, sua decretação deve ocorrer em caráter estritamente excepcional, em virtude de se encontrar limitada por princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática
Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 666/2019	Artigo 2º §4º a declaração de pessoal perigosa; Artigo 2º§3º: prevê a expulsão sumária; Artigos 3 e 4º Prazos exíguos para defesa e recurso; Artigo 5º prevê a possibilidade de prisão.	Violação do princípio legal da presunção da inocência, obrigações gerais inerentes a pessoa em situação de mobilidade humana (igualdade e não discriminação), Direito à liberdade, proibição de expulsão/deportação coletiva, Direito de Liberdade pessoal e garantias procedimentais do devido processo legal migratório.	<b>Lei da migração no artigo 123. Posicionamento da Corte no Caso Vélez Loor Vs. Panamá e no Caso Tibi v. Equador. Constituição brasileira art. 5º: LIV LV e LVII.</b>  <b>Lei da migração no artigo 123. Posicionamento da Corte no Caso Vélez Loor Vs. Panamá e no Caso- Tibi v. Equador. Artigo 24 da CADH - Igualdade perante a lei:</b> todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. <b>Posicionamento da Corte no caso Nadege Dorzema x Republica Dominicana e Caso familia Pacheco Timeo v. Bolivia</b> : O princípio do <i>non-refoulement</i> , possui observância obrigatória aos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos. <b>Parecer consultivo 16/99:</b> Reafirmou o aparato das garantias judiciais recopiladas pelo artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. <b>Artigo 8.1 da CADH: Artigo 8. Garantias judiciais</b> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 770/2019	Manteve no Artigo 2º a declaração de pessoal perigosa e no Artigo 7º a previsão da possibilidade de prisão. No artigo 6º aumenta pouco o prazo para defesa e recurso.	Violação do princípio legal da presunção da inocência, Direito à liberdade, proibição de expulsão/deportação coletiva, Direito de Liberdade pessoal e garantias procedimentais do devido processo legal migratório.	<b>Lei da migração no artigo 123. Posicionamento da Corte no Caso Vélez Loor Vs. Panamá e no Caso Tibi v. Equador. Constituição brasileira art. 5º: LIV LV e LVII. Parecer consultivo 16/99e Artigo 8.1 da CADH.</b>

Fonte: elaborado pela autora (2023).

### 3.3 REGULAMENTAÇÕES MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS NO PERÍODO DA PANDEMIA

A vulnerabilidade social do migrante ou refugiado está conectada ao fato das inúmeras dificuldades e das limitações que lhe são impostas ao chegar no país destino, o que efetivamente foi agravado em todo o mundo, com a ocorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

Destaca-se aqui que a condição de vulnerável não está ligada a pessoa ou seu país de origem, mas sim do contexto e a situação que está sendo vivenciada naquele momento.

Como bem assinalam Carmem Lussi e Roberto Marinuci:

É bom destacar que esta interpretação do conceito de vulnerabilidade pode ser perigosa ou mal-entendida. Corre-se o risco de transmitir a ideia de que o migrante seja individualmente e constitutivamente mais fraco ou mais frágil que o não migrante. A realidade diz o contrário: com frequência, são justamente as pessoas mais corajosas, audaciosas e fisicamente mais íntegras que migram. Mesmo assim, uma forma assistencialista de conceber a prática social e pastoral junto aos migrantes mais pobres, pode conduzir, de certo modo, a uma visão da vulnerabilidade dos migrantes como intrínseca fragilidade dos mesmos de modo generalizado, o que mortifica as pessoas migrantes e pode pressioná-las ao vitimismo e à não confiança em si mesmas, em suas possibilidades e nas capacidades que trazem consigo e que adquirem próprio através da migração.<sup>213</sup>

Os problemas sociais quais estão inseridos vão desde o trabalho e as condições precárias e degradantes a que estão submetidos, em decorrência de estarem irregulares no país. Desse modo, muitas vezes são tratados na sociedade como objetos, máquinas, sem sentimentos e sem qualquer esperança por uma vida melhor.<sup>214</sup>

Durante a pandemia causada pelo coronavírus, a situação não foi diferente, quando o mundo enfrenta um vírus letal, muitos migrantes e refugiados precisaram enfrentar, além da invisibilidade crônica, a falta de vontade política expressa pelo poder público em criar políticas de atenção às especificidades dessa população, ainda tiveram direitos mitigados como serão demonstrados adiante.

Nas palavras de Noschang e Micheli Piucco:

O esquecimento e a discriminação são presentes em todos os âmbitos no processo migratório. Nesse sentido, a pandemia trouxe novos desafios para a extensão comunitária. Com os lockdowns os

<sup>213</sup> LUSSI, Carmem; MARINUCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Disponível em: [https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/vulnerabilidades\\_dos\\_migrantes.pdf](https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf). Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>214</sup> NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Reflexos do COVID-19 na População Migrante na cidade de Passo Fundo-RS: Atuação do Fórum de Mobilidade Humana. In: BAENINGER, Rosana; NANDY, Shailen; VEDOVATO, Luís Renato (Coords.). (Org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. 1. ed. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2020, v. 1, p. 487-497. Disponível em: [https://repositorio.usp.br/directbitstream/2d08fc27-a5a0-4278-9398-df67c04ce09f/HSA\\_37\\_2020.pdf](https://repositorio.usp.br/directbitstream/2d08fc27-a5a0-4278-9398-df67c04ce09f/HSA_37_2020.pdf).

atendimentos ficaram suspensos, se transformaram na modalidade on-line e as dificuldades de acesso aos serviços aumentaram bem como o desafio de compreender a gravidade da doença num idioma e país estranho ao seu.<sup>215</sup>

O Brasil sustou o direito de solicitação de refúgio por meio da portaria 120 de março de 2020<sup>216</sup>, medida reproduzida em ao menos 30 portarias posteriores, como serão abordadas, e, por outro, a potencialização das desigualdades estruturais e interseccionais preexistentes, alimentadas pela falta de políticas públicas para estas populações.<sup>217</sup>

O governo brasileiro ainda sancionou a Lei nº 13.979/2020<sup>218</sup>, em fevereiro de 2020 chamada de "lei da quarentena", pela qual foram adotadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Em 20 de março, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020) com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para possibilitar medidas de alto custo econômico referentes à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Inúmeras Portarias Interministeriais foram publicadas reafirmando a restrição de entrada em território brasileiro, devido a crise sanitária a restrição da viagem e imposição de barreiras sanitárias eram necessárias, mas pelo contexto, apresentaram-se ferramentas de posturas nacionalistas e políticas anti-migratórias.

As referidas portarias listam as restrições excepcionais e temporárias de entrada e saída do país e da locomoção interestadual e intermunicipal, assim

<sup>215</sup> LUSI, Carmem; MARINUCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório.**

<sup>216</sup> BRASIL. Presidência da República. **Portaria interministerial nº 120, de 17 de março de 2020.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt120-20-ccv.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>217</sup> BRAGE, Eugenia; PEREIRA, Alexandre Branco. O que a pandemia mostrou sobre imigrantes e refugiados(as) no Brasil. **Nexo – Políticas Públicas.** 2021. Disponível em : <https://pp.nexojornal.com.br/opinia0/2021/O-que-a-pandemia-mostrou-sobre-imigrantes-e-refugiados-no-Brasil#:~:text=Invisibiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20sil%C3%A2ncio%20ou%20apagamento%3F,aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20especificidades%20dessa%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 abr. 2023.

<sup>218</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13. 979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 27 fev. de 2023.

como a determinação de isolamento e quarentena como medidas de enfrentamento da Covid-19.

A partir da primeira portaria já em março de 2020, na primeira semana após a declaração da pandemia, previu-se como sanção ao descumprimento, consistente no ingresso fora das condições previstas, “a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio”<sup>219</sup>.

O entendimento foi mantido nos demais textos, e motivou, à época da vigência das Portarias nºs 47, 203 e 204, a edição de uma recomendação conjunta da DPU, por sua Defensoria Regional de Direitos Humanos no Rio Grande do Sul, e da Caritas Arquidiocesana de São Paulo, com o objetivo de questionar a legalidade da previsão de “inabilitação de pedido de refúgio”<sup>220</sup>.

Nesse interim, os movimentos de migração internacional que envolvem o país sofreram grandes impactos em razão da restrição de entrada em território brasileiro por via terrestre a partir de 19 de março de 2020, com exceção dos brasileiros natos e naturalizados, imigrantes com residência no país ou parentes próximos de brasileiros.

A discriminação com a população migrante e refugiada ficou ainda mais evidente no período pandêmico. As portarias lançadas pelo governo federal afrontaram e mitigaram os direitos garantidos a essa população.

Isto posto e em razão do grande número de instrumentos normativos encontrados, abaixo será discorrido sobre alguns e como violam a própria Lei de Migração e os *standards* normativos oriundos dos Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ainda apresenta quadro didático a fim de facilitar a visualização das Portarias Interministeriais emitidas pelo Governo Federal, conforme:

---

<sup>219</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Defensoria Pública. **Recomendação nº 3608825 - DPU RS/DRDH RS**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/06/Recomendacao-no-SEI-3608825-GTMAR.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>220</sup> ZUBEN, Catarina Von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo. **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

Quadro 2 - (In)convencionalidade da regulamentação migratória

<b>(IN)CONVENCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO MIGRATÓRIA</b>			
<b>Portaria</b>	<b>REGULAMENTAÇÃO</b>	<b>VIOLAÇÕES</b>	<b>DISPOSITIVOS VIOLADOS</b>
<b><u>Portaria nº 120, de 17 de março de 2020</u></b>	Sustou o direito de solicitação de refúgio e impediu o ingresso de imigrantes venezuelanos no território nacional, seria permitido a entrada em território nacional somente dos migrantes venezuelanos que tiverem condições econômicas de ingressar no território nacional por via área	Ato totalmente discriminatório pela nacionalidade e pela condição econômica, especialmente considerando a vulnerabilidade econômica de que a população venezuelana está sendo acometida; ainda previu “a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio	Violou o princípio da não devolução previsto na Convenção de Genebra de 1951 e na Lei 9.474/97; Artigo 24 da CADH - Igualdade perante a lei: todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. Posicionamento da Corte no caso Nadege Dorzema x República Dominicana e Caso família Pacheco Timeo v. Bolívia: O princípio do non-refoulement, possui observância obrigatória aos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo nº 18/2003: o dever de respeitar e garantir o princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação é independente do status migratório de uma pessoa em um Estado. Isto é, os Estados têm a obrigação de garantir este princípio fundamental a seus cidadãos e a toda pessoa estrangeira que se encontre em seu território, sem discriminação alguma em razão de sua estadia regular ou irregular, sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa.
<b><u>Portaria nº 125, de 19 de março de 2020:</u></b>	A restrição da Portaria anterior se estende para: República Argentina; Estado Plurinacional da Bolívia; República da Colômbia; República Francesa (Guiana Francesa); República Cooperativa da Guiana; República do Paraguai; República do Peru; e - República do Suriname.	Idem portaria 120/2020, aumenta o caráter discriminatório aumentado as nacionalidades impedidas de ingresso no país	Idem portaria 120/2020

<p><b><u>Portaria nº 126, de 19 de março de 2020:</u></b></p>	<p>A restrição da Portaria anterior se estende para: República Popular da China; Membros da União Europeia; República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; Comunidade da Austrália; Japão; Malásia; e República da Coreia. Além disso suspendeu a entrada de estrangeiros no país por 30 dias, com exceção de residentes no Brasil, profissionais em missão a serviço de organismo internacional e outras situações específicas.</p>	<p>Idem portaria 120/2020, aumenta o caráter discriminatório aumentado as nacionalidades impedidas de ingresso no país</p>	<p>Idem portaria 120/2020</p>
<p><b><u>Portaria nº 132, de 19 de março de 2020</u></b></p>	<p>A restrição da Portaria anterior se estende para: República Oriental do Uruguai.</p>	<p>Idem portaria 120/2020, aumenta o caráter discriminatório aumentado as nacionalidades impedidas de ingresso no país</p>	<p>Idem portaria 120/2020</p>
<p><b><u>Portaria nº 133, de 23 de março de 2020:</u></b></p>	<p>A restrição da Portaria anterior se estende para: República Popular da China; União Europeia; República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;</p>	<p>Idem portaria 120/2020, aumenta o caráter discriminatório aumentado as nacionalidades impedidas de ingresso no país</p>	<p>Idem portaria 120/2020</p>
<p><b><u>Portaria nº 47, de 26 de março de 2020</u></b></p>	<p>Complementa as portarias anteriores restringido, pelo prazo de trinta dias, o desembarque de estrangeiros em porto ou ponto no território brasileiro, por via aquaviária, independentemente de sua nacionalidade e ainda prevê</p>	<p>-</p>	<p>Idem portaria 120/2020</p>
<p><b><u>Portaria nº 152 de 27 de março de 2020</u></b></p>	<p>Complementa as portarias anteriores restringido pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade. Trouxe possibilidades de</p>	<p>Restrição total de as nacionalidades, restrição de entrada no país.</p>	<p>Idem portaria 120/2020</p>

	entrada para familiares como companheiros, filhos e pais de brasileiro, também para portadores de deficiência.		
<b><u>Portaria nº 158, de 31 de março de 2020</u></b>	Prorroga por mais 30 dias a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.	Idem portaria 120/2020 - Discriminação por nacionalidade e proíbe, ainda que possuindo residência, a entrada de venezuelanos residentes, que ficaram impedidos de entrar no Brasil caso estivessem em solo venezuelano.	Idem portaria 120/2020
<b><u>Portaria nº 8, de 2 de abril de 2020</u></b>	Prorroga por mais por mais 30 dias a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai e República Argentina; Estado Plurinacional da Bolívia; República da Colômbia; República Francesa (Guiana Francesa); República Cooperativa da Guiana; República do Paraguai; República do Peru; e - República do Suriname. Além disso suspendeu temporariamente a análise de pedidos de refúgio no Brasil por um período de 90 dias, com exceção de casos urgentes.	Idem portaria 120/2020 - Discriminação por nacionalidade	Idem portaria 120/2020
<b><u>Portaria nº 195, de 20 de abril de 2020:</u></b>	Prorroga a Portaria 132/2020 por mais 30 dias	-	-
<b><u>Portaria nº 201, de 24 de abril de 2020</u></b>	Prorroga a Portaria nº 47 por mais 30 dias.	-	-
<b><u>Portaria nº 203, de 28 de abril de 2020</u></b>	Prorroga Portaria nº 152 de 27 de março de 2020 por mais 30 dias.	Idem portaria 152/2020	Idem portaria 152/2020

<b><u>Portaria nº 204, de 29 de abril de 2020:</u></b>	Prorroga por mais trinta dias a restrição a entrada no País, por rodovias ou outros meios terrestres, de estrangeiros de qualquer nacionalidade.	Idem portaria 152/2020	Idem portaria 152/2020
<b><u>Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020</u></b>	Prorroga por mais trinta dias entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário.	Idem portaria 152/2020	Idem portaria 152/2020
<b><u>Portaria nº 319, de 20 de junho de 2020</u></b>	Prorroga por mais quinze dias a Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020.	-	-
<b><u>Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020<sup>221</sup></u></b>	Prorroga por mais trinta dias a restrição a entrada no País, por rodovias ou outros meios terrestres, de estrangeiros de qualquer nacionalidade.	Determinou a proibição de ingresso no país pelo prazo de 30 dias, e dentre outras medidas, proibiu o pedido de solicitação de refúgio no território nacional; inabilitação de pedido de refúgio,	Idem portaria 120/2020

Fonte: elaborado pela autora (2023).

Como se verificou no quadro apresentado, as portarias e decretos Interministeriais violaram em muitos aspectos, a própria Lei de Migração e os *standards* normativos oriundos dos Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mitigando os direitos dos migrantes e refugiados no período pandêmico.

### 3.3.1 Portaria nº 120/2020

Entre as primeiras medidas normativas observa-se a edição, em 18 de março, da Portaria nº 120, impedindo, inicialmente, o ingresso de imigrantes venezuelanos no território nacional, assinada pelos ministros da Casa Civil; Braga Netto, Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, e da Saúde, Luiz Henrique Mandetta.

<sup>221</sup> As referidas portarias continuaram sendo promulgadas até o ano de 2022, tendo prorrogações das anteriores com poucos ajustes em seus textos.

O governo apoiou-se na justificativa de que a restrição decorria da “dificuldade” do Sistema Único de Saúde brasileiro em comportar o tratamento de estrangeiros infectados e da dificuldade de impedir a disseminação do novo coronavírus. Ocorre que o texto da portaria se mostrou discriminatório e inconstitucional, eis que estabeleceu prioridade aos nacionais em dissonância com a igualdade assegurada no texto constitucional, bem como por ser seletivo por parte sob qual grupo permitiria o ingresso em seu território<sup>222</sup>.

Além disso desconsiderou especialmente que dentre este grupo estariam os migrantes em grave situação de violação de direitos humanos e o impedimento da desconsideração do princípio da não devolução, cujo reconhecimento há mais de 4 milhões de venezuelanos migrante que saíram do país e circularam por diversos países do mundo, sendo um total de 464.229 solicitantes de refúgio, especialmente nos países da América Latina, como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Peru e Caribe<sup>223</sup>.

Sob fortes críticas dos Defensores de Direitos Humanos, no dia seguinte, o governo federal decidiu pela restrição, excepcional e temporária, da entrada de estrangeiros de um novo grupo pelas fronteiras do país, com a Portaria nº 125, desta vez para cidadãos oriundos da Argentina, Bolívia, Colômbia, Paraguai, Peru, Suriname, Guiana e Guiana Francesa, indicando novamente a escolha do grupo de pessoas autorizadas.

Posteriormente, por meio da Portaria 126 de 2020, a restrição se estendeu ainda para: República Popular da China; Membros da União Europeia; República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; Comunidade da Austrália; Japão; Malásia; e República da Coreia.

Além disso suspendeu a entrada de estrangeiros no país por 30 dias, com exceção de residentes no Brasil, profissionais em missão a serviço de organismo

---

<sup>222</sup> ZUBEN, Catarina Von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo. **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19.**

<sup>223</sup> ACNUR. Brasil. **Venezuela.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 02 mai 2023.

internacional e outras situações específicas, mantendo o caráter discriminatório, afrontando os Direitos Humanos e o *standards* interamericanos como dito.

### 3.3.2 Portaria nº 126/2020

Em meio ao processo controverso, inconstitucional e inconveniente de restrição da entrada de pessoas no Brasil, percebe-se também que as restrições de entrada para pessoas da Venezuela se iniciam antes de todos os países, em 17 de março, com a Portaria nº 120/2020.

Essa Portaria estabeleceu restrições mais rígidas que para todos os outros países, não permitindo a entrada de pessoas portadoras do Registro Nacional Migratório e nem de cônjuges, companheiros, filhos, pais ou curadores de brasileiro provenientes da Venezuela.

A Portaria também veda a circulação de pessoas em cidades fronteiriças, o que não ocorreu com outros países fronteiriços ao Brasil além da Venezuela. Os efeitos práticos das Portarias é que os venezuelanos que estão no Brasil em processo de regularização migratória, as pessoas que possuem visto humanitário e as que foram reconhecidas refugiadas no país e decidirem retornar para a Venezuela, não puderam reingressar no Brasil na vigência dessas determinações.

A Portaria nº 126, de 19 de março de 2020: suspendeu a entrada de estrangeiros no país por 30 dias, com exceção de residentes no Brasil, profissionais em missão a serviço de organismo internacional e outras situações específicas.

As portarias seguintes de nº 132 e 133 ainda ampliaram a restrição aos imigrantes vindos dos países: República Oriental do Uruguai e da República Popular da China; Membros da União Europeia; República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; Comunidade da Austrália; Japão; Malásia; e República da Coreia, respectivamente.

Somente em 27 de março de 2020, o Governo Federal amplia esse rol editando nova Portaria, a de nº 152, restringindo, definitivamente, a entrada de estrangeiros de todas as nacionalidades no Brasil.

### 3.3.3 Portarias 152/2020, 203/2020, 204/2020 e 255/2020

A Portaria Interministerial nº 152 de 27 de março de 2020, restringiu de forma temporária e excepcionalmente a entrada de imigrantes de qualquer nacionalidade no território brasileiro pelo prazo de trinta dias por via aérea e terrestre.

As Portarias nº 203 e 204 renovaram as restrições às entradas de estrangeiros por via aérea e terrestre respectivamente, por mais trinta dias cada uma. A Portaria Interministerial nº 255, de 22 de maio de 2020, além de renovar os prazos das citadas limitações, incluiu a proibição de entrada via aquaviária.

### 3.3.4 Portarias 340/2020

A partir de 30 de junho, a Portaria nº 340 passa a permitir a entrada, somente por via aérea, daquelas pessoas provenientes da Venezuela portadoras do Registro Nacional Migratório e de familiares próximos de brasileiros. Essas restrições mais rígidas para as pessoas provenientes da Venezuela contrastam fortemente com a receptividade que o governo brasileiro vinha demonstrando para a recepção de pessoas da Venezuela que chegavam ao Brasil por meio da fronteira com Roraima, conforme:

- Restringiu a entrada por vias aéreas, terrestres e transportes aquaviário
- Impediu a entrada por vias terrestres e por transporte aquaviário de portadores do Registro Nacional Migratório e de cônjuges, companheiros, filhos, pais ou curadores de brasileiro provenientes da Venezuela; e impede a circulação em cidades gêmeas de fronteira com a Venezuela. Não estabelece restrições de entrada por vias aéreas dos grupos de pessoas acima.
- Permitiu a entrada de pessoas por via aérea para estadia de curta duração e a entrada de pessoas com visto temporário para pesquisa, estudo, trabalho, investimento, reunião familiar, e atividades artísticas (em 4 aeroportos determinados) com apresentação de declaração médica atestando que a pessoa não está infectada com Covid-19.<sup>224</sup>

---

<sup>224</sup> BRASIL. Ministério da Cidadania. **Portaria nº 340 de 30 de março de 2020**. Estabelece medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito das Comunidades Terapêuticas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt/portaria-340-20-mcidadania.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria-340-20-mcidadania.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

Ainda que exista a possibilidade de restrição de ingresso temporário, em razão da tentativa de evitar uma proliferação do novo coronavírus em território brasileiro, não se pode concordar com as sanções previstas pela portaria nº 340/2020, que previu, dentre outras, a possibilidade de inabilitação de pedido de refúgio, caracterizando um claro atentado à normativa internacional e doméstica acerca de tal matéria<sup>225</sup>.

Do mesmo modo, prever a possibilidade de deportação ou repatriação imediata, ou seja, sumária, é um claro atentado ao preceituado pela Lei 13.445/2017.

Não menos importante, a inabilitação do pedido de refúgio como forma de sanção é um latente atentado ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, incorporado ao ordenamento jurídico doméstico através da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que em seu art. 7º, §1º prevê que em hipótese alguma será efetuada a deportação do solicitante de refúgio para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

---

<sup>225</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Tony Robson. A [in]convencionalidade da regulação migratória brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é o sistema regional aplicável ao Estado brasileiro, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, qual atuam na busca da proteção e efetivação dos Direitos Humanos em âmbito interamericano.

Desde sua criação, esse sistema regional adotou uma série de instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, que se tornaram sua base normativa. A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José e a Declaração Americana de Direitos Humanos, deram início a este processo. Além disso, as normativas internacionais evoluíram para a construção de um arcabouço legislativo que reconheceu e definiu direitos, criando obrigações internacionais para os Estados e estabelecendo órgãos de monitoramento do cumprimento destas obrigações.

Dentro deste Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é possível encontrar a proteção normativa e jurisdicional dos imigrantes. A CIDH tem sido ativa na defesa dos direitos dos migrantes, com a criação de relatórios e recomendações sobre as violações aos direitos humanos dos migrantes nas Américas, a CIDH também emitiu uma série de resoluções e comunicados sobre o tratamento dos migrantes pelos Estados, enfatizando a necessidade de proteger seus direitos e garantir o acesso à justiça e aos serviços públicos.

Além disso, a Corte IDH emitiu várias decisões e recomendações destinadas a proteger os direitos humanos dos migrantes, incluindo o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, à não discriminação e à proteção contra a deportação arbitrária. Essas medidas visam garantir que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito pelos Estados membros da OEA, independentemente de sua condição migratória.

Assim, Corte IDH uso de suas atribuições contenciosas, atua no sentido de julgar denúncias de violação em casos de violações dos direitos humanos dos migrantes, como analisado os casos: *Caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, *Caso- Tibi v. Equador*, *Caso Nadege Dorzema e outros vs.*

*República Dominicana, Caso familia Pacheco Timeo v. Bolivia e Caso Wong Ho Wing v. Peru.*

Além disso, na atuação consultiva, a Corte IDH já emitiu opiniões consultivas sobre o tema de imigração, visando sanar dúvidas que os Estados possuem acerca da aplicação de uma norma interna ou dos instrumentos normativos que lhes concerne, como na Opinião Consultiva 18/03 qual a consulta se deu em razão da condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, na Opinião Consultiva 21/2014 qual a consulta se deu quanto aos deveres do estado frente às crianças migrantes e na Opinião Consultiva nº 25/18 sobre o reconhecimento da solicitação de asilo como direito humano.

No Brasil, a legislação migratória sofreu significativo avanço com a promulgação da Lei da Migração Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 qual reconhece formalmente o imigrante internacional como sujeito de Direitos Humanos e coloca o país em uma posição mais humanista, revogando estatuto do estrangeiro que possuía caráter discriminatório, tratando os imigrantes e refugiados como possíveis ameaça a nação, trazendo uma série de prerrogativas que até então eram conferidos apenas para os seus nacionais.

No entanto, em que pese dos avanços alcançados, os migrantes continuam enfrentando desafios significativos na região, incluindo o aumento da criminalização da migração, a falta de acesso a serviços básicos, a detenção arbitrária e a deportação em massa.

Além disso, o país possui contradições na regulamentação migratória, que ficaram ainda mais salientes no período da pandemia, justamente quando se também se evidenciou a vulnerabilidade social do migrante ou refugiado, pelas inúmeras dificuldades e limitações que lhe são impostas ao chegar no país. Assim, no período da pandemia, houve publicação de decretos e portarias que mitigaram os direitos dos imigrantes e violaram os Direitos Humanos defendidos pelos organismos de proteção, inclusive pela Corte IDH.

Para tanto, utilizou-se na pesquisa o instituto do controle de convencionalidade como ferramenta fundamental para compatibilização da legislação e regulamentação doméstica para com a os *standards* interamericanos, que versão sobre migração, bem como as decisões da Corte IDH e suas recomendações.

Portanto, é importante que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos continue a adotar medidas para proteger os direitos humanos dos migrantes e garantir que suas políticas migratórias estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR. Brasil. **Venezuela**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 02 mai 2023.
- ARENDDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: **Crises da república**, São Paulo: Perspectiva, 2004.
- ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. A Nova Lei de Migração e os Direitos Humanos. **Heinrich Böll Stiftung**. 2017. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BARBOSA, Renan. Nova Lei de Migração Enfatiza Direitos Humanos, mas Críticos Pedem Veto. **Gazeta do Povo**. 2017. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/justica/nova-lei-de-migracao-enfatiza-direitoshumanos-mas-criticos-pedem-veto-73gx8w8g94mjekn4rvtzb982c>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BASSANEZI, Maria Silvia C. Beozzo. **Imigrações Internacionais no Brasil: Um Panorama Histórico**. São Paulo: FNUAP, 1995.
- BORGES, Nilson. A doutrina da segurança nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs). **O Brasil republicano: o tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BRAGE, Eugenia; PEREIRA, Alexandre Branco. O que a pandemia mostrou sobre imigrantes e refugiados(as) no Brasil. **Nexo – Políticas Públicas**. 2021. Disponível em : <https://pp.nexojournal.com.br/opiniaio/2021/O-que-a-pandemia-mostrou-sobre-imigrantes-e-refugiadosas-no-Brasil#:~:text=Invisibiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20sil%C3%Aancio%20ou%20apagamento%3F,aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20especificidade%20dessa%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 abr. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 2.615, de 4 de agosto de 1875**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2615-4-agosto-1875-549644-publicacaooriginal-65135-pl.html> Acesso em: 26 fev. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 97, de 5 de outubro de 1892**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 212, de 22 de fevereiro de 1890.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-212-22-fevereiro-1890-508151-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Art.,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contario>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Regulamenta%20o%20decreto%2Dlei%20n,que%20lhe%20co nferem%20o%20art>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 5655/2009.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 288/2013** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581700>Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 123 de 07/01/2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Portaria nº 340 de 30 de março de 2020.** Estabelece medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito das Comunidades Terapêuticas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt/portaria-340-20-mcidadania.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria-340-20-mcidadania.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019.** Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_N%C2%BA\\_770\\_DE\\_11\\_DE\\_OUTUBRO\\_DE\\_2019.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_770_DE_11_DE_OUTUBRO_DE_2019.pdf). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição política do imperio do Brazil de 25 de março de 1824.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto - Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20Decreto%2Dlei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20Decreto%2Dlei). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm) Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592/1992 - Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) . Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Portaria interministerial nº 120, de 17 de março de 2020**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt120-20-ccv.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13. 979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 27 fev. de 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. As migrações Internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica: análise da legislação brasileira sobre os estrangeiros entre os séculos XIX e XXI. **Cadernos OBMigra - Revista Migrações Internacionais**, 2015. Disponível em: <https://www.flacsoandes.edu.ec/buscador/Record/oai:clacso:brbr-005:article13116oai/Description>. Acesso em: 23 abr. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Visitas in loco realizadas pela CIDH**. [s.d.]. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas\\_inloco.asp#:~:text=Visitas%20in%20loco%20realizadas%20pela,participam%20pelo%20menos%20dois%20Comissionados](https://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas_inloco.asp#:~:text=Visitas%20in%20loco%20realizadas%20pela,participam%20pelo%20menos%20dois%20Comissionados). Acesso em: 12 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em 12 dez de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1967. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe anual 2022**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultiva**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acosta Calderón vs. Equador sentença de 24 de junho de 2005.** Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf). Acesso em: 30 maio. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana de 28 de agosto de 2014.** Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_282\\_esp.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf) Acesso em: 30 maio. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Ecuador. Sentencia de 7 de septiembre de 2004.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 22 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana, setembro de 2005.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=289&lang=en](https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=289&lang=en) Acesso em: 22 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 3/08. Direitos humanos dos migrantes, normas internacionais e diretiva europeia sobre retorno.** 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf> Acesso em: 02 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor VS. Panamá: sentença de 23 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).** 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana sentença de 24 de outubro de 2012.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf) . Acesso em: 02 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva OC-21. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional.** 2014. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_21_por.pdf). Acesso em: 02 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso família Pacheco Tineo v. Bolívia. Objecões preliminares, mérito, reparações e custos, julgamento em 25 de novembro de 2013.** Disponível em: <http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/jurisprudencia-oc-simple/38-jurisprudencia/2123-corte-idh-caso-familia-pacheco-tineo-vs-bolivia-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-25-de-noviembre-de-2013-serie-c-no-272>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Wong Ho Wing\*\* vs. Perú sentencia de 30 de junio de 2015.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_297\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resoluções de medidas provisórias. Casos Contenciosos.** 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/medidas\\_provisionales.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt). Acesso em: 02 jan. 2023.

CORTEZ, Laura M. S; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, 2017, pp. 439-452. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268412344.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

CRUZ, Érica Marcelina. **Enciclopédia Jurídica da PUCP.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/440/edicao-1/audiencia-de-custodia>. Acesso em 25 abr. 2023.

D'AURIA, Matthew. **Insegnamento di Diritto Internazionale.** Lezione I: Nozione Introduttive. Pegaso: Università Telematica, 2013. Disponível em: <http://www.mlinsardu.org/wordpress/wp-content/uploads/2013/09/linsegnamento-di-diritto->. Acesso em: 27 fev. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração.** 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DHNET - Direitos Humanos na Internet. **Declaração de Banjul - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm> Acesso em 12 dez. 2022. GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

DHNET - Direitos humanos na Internet. **As funções da corte que compõem o sistema interamericano:** a comissão e a corte. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04\\_funcoes.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/04_funcoes.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

GALLI, Maria Beatriz. KRSTICEVIC, Viviana. DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flavia. (organizadores) **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12ª Edição. São Paulo: Lamparina. 2006.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005.

IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Caso Vélez Loor Vs Panamá e as garantias de direitos dos migrantes contra a detenção arbitrária**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8394>. Acesso em: 02 jan. 2023.

ILLES, Paulo; SOUSA, Rebeca. Todos Somos Migrantes: Análise Crítica da Atual Política Migratória. **CDHIC**. 2012. Disponível em: <http://cdhic.cut.org.br/imprimir/news/7e1df0f7e671fb26ee2fc55793b714b0/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

LUSSI, Carmem; MARINUCI, Roberto. **Vulnerabilidade social em contexto migratório**. Disponível em: [https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/vulnerabilidades\\_dos\\_migrantes.pdf](https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf). Acesso em: 12 jan. 2023.

LUZ, Denise; GIACOMOLLI, Nereu José. Jurisdição criminal brasileira e as cortes internacionais de direitos humanos: diálogos necessários. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 19(1), 91–122. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/942>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MADEIRA, Luce Camila. **A vulnerabilidade de gênero revisitada a partir dos standards jurídicos nos julgados da corte interamericana de direitos humanos relacionados à discriminação contra a mulher**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado) Pós-graduação em Direito, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3994/Camila%20Luce%20Madeira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MONTELOS Susana Mosquera. Comentario al caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de junio de 2015. **Revista de Derecho**, vol. 16, 2015.
- MORAES, Ana Luisa Zago de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, 7 (4). 2016. P. 96-134. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19426>. Acesso em: 23 jan. 2023.
- MORAES, Ana Luiza Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016, 88 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito Programa de Pós-graduação em Ciências Criminas. PUCRS. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7787>. Acesso em: 22 fev. 2023. p.126.
- MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Tony Robson. A [in]convencionalidade da regulação migratória brasileira. **Revista digital constituição e garantia de direitos** – ufrn, vol 13, n2. 2020. Disponível em : <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/22929/13976>. Acesso em: 27 fev. 2023.
- MOREIRA, Tiago Olivira. El Estado constitucional cooperativo y la concreción de los derechos humanos de los migrantes por la jurisdicción. **Derechos Humanos, diversidad y convivencia**: Actas del III Congreso Internacional Multihuri Universitat de València, 1-2 de junio de 2017. p. 102. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6581867>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- NILO, Patrick. **Casos em que o Brasil foi condenado pela corte**. Disponível em: [condenações-na-CIDH-Vladimir-Aras.pdf](#) (goldencursosjuridicos.com.br). Acesso em: 14 fev. 2023.
- NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. Barcelona: Ariel, 1989.
- NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. Democracia e Controle de Convencionalidade no Brasil: Relações de Interdependência para Efetivação dos Direitos Humanos. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, 48 (2), 2020.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Reflexos do COVID-19 na População Migrante na cidade de Passo Fundo-RS: Atuação do Fórum de Mobilidade Humana. In: BAENINGER, Rosana; NANDY, Shailen; VEDOVATO, Luís Renato (Coords.). (Org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. 1. ed. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2020, v. 1, p. 487-497. Disponível em: [https://repositorio.usp.br/directbitstream/2d08fc27-a5a0-4278-9398-df67c04ce09f/HSA\\_37\\_2020.pdf](https://repositorio.usp.br/directbitstream/2d08fc27-a5a0-4278-9398-df67c04ce09f/HSA_37_2020.pdf).

ONU. **História das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 28 dez. 2022.

PATARRA, N; FERNANDES, D. Desenvolvimento e migração. In: CHIARELLO, L. M. (org) **Las Políticas Publicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil em América Latina**. New York. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos, PUC-SP, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 952, fev. 2015. Disponível em: [http://dspace/xmlui/bitstream/item/18111/RTDoc%20%2015-5-21%201\\_18%20%28PM%29.pdf?sequence=1](http://dspace/xmlui/bitstream/item/18111/RTDoc%20%2015-5-21%201_18%20%28PM%29.pdf?sequence=1). Acesso em: 22 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/praticos/manual\\_pratico\\_peterke\\_dh\\_internacionais.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/praticos/manual_pratico_peterke_dh_internacionais.pdf). Acesso em: 24 abr. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. **Conjur**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai->

26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao. Acesso em: 12 abr. 2023.

REIS, Ulisses Levy Silveiro dos. **O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado) Curso de Ciências Jurídicas Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8680?mode=full>. Acesso em: 12 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Defensoria Pública. **Recomendação nº 3608825 - DPU RS/DRDH RS**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/06/Recomendacao-no-SEI-3608825-GTMAR.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun.2017. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/viewFile/124/121>. Acesso em: 17 abr. 2023.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva: O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte n. 2, v. XVIII, p. 61 a p. 96, 2012. Disponível em: [www.idb.dul.com/uploaded/files/2012\\_03\\_1745\\_1826.pdf](http://www.idb.dul.com/uploaded/files/2012_03_1745_1826.pdf). Acesso em: 14 fev. 2023.

SILVA, Gabriel Mattos da. **A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte Interamericana: os direitos dos migrantes indocumentados**. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-n-o-13-93-as-atribuicoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em : 02 jan. 2023.

SILVA, Tony Robson. **A necessária convencionalização da regulamentação migratória brasileira. Um estudo à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Direito, 2021. p.168.

SILVA, S. F. M.; ZIBETTI, Fabiola Wust. Dos direitos humanos dos imigrantes: políticas públicas municipais de inclusão. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho. (Org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2018, v. 1.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O caso Vélez Lóor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 757-781, 7 nov. 2021.

STEINER, Christian; URIBE, Patricia. **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario**. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: <http://www.mdpi.com/1996-1073/2/3/556/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

TIBURCIO, Carmen. A condição jurídica do estrangeiro na Constituição brasileira de 1988. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

UNHCR. The UN refugee agency. **Refugee protection: a guide to international refugee law. Inter-Parliamentary Union**, 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/refugee-protection-guide-international-refugee-law-handbook-parliamentarians>. Acesso em: 12 fev. 2023.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; SILVA JUNIOR, E. A OC 25 na Corte IDH, o asilo e o refúgio na América Latina. In: GUERRA, Sidney; SQUEFF, Tatiana Cardoso. (Org.). **Novos Olhares sobre as Migrações Internacionais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto Memória, 2019, v. 1, p. 37-68.

ZUBEN, Catarina Von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo. **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.